



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 26, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a obrigatoriedade de publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos das atividades realizadas pelo Tribunal no mês anterior, conforme o disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando que ao Presidente do Tribunal compete zelar pela regularidade e pela exatidão das publicações, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do art. 36, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronizar a coleta e a forma de disponibilização dos dados estatísticos mensais relativos à movimentação processual do Tribunal;

Considerando a importância dos dados estatísticos como ferramenta de gestão, resolve:

1- Padronizar, na forma dos quadros anexos, a coleta e a forma de publicação mensal dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros, para fins do disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2- Os dados estatísticos devem refletir a atuação dos Ex.^{mos} Ministros e Juízes convocados nos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Turmas).

Parágrafo único. Computar-se-ão os dados estatísticos referentes à atuação jurisdicional do Presidente do Tribunal.

3- A publicação será mensal, através da Imprensa Oficial, identificando-se os órgãos julgadores e seus membros, além dos juízes convocados, se for o caso.

I- Devem constar da publicação as seguintes informações referentes ao mês de apuração:

a) total de processos distribuídos a cada Magistrado, para relatar e revisar, e os recebidos em virtude de vista regimental;

b) total de processos aguardando pauta na secretaria do órgão julgante;

c) total de processos solucionados, mediante acórdão, incluindo-se os processos em que o magistrado funcionou na condição de revisor;

d) total de processos solucionados mediante despacho;

e) total de processos aguardando a lavratura de acórdão, no prazo, e fora do prazo regimental;

f) total de processos encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, bem como o saldo remanescente relativo aos meses anteriores;

g) total de processos em estudo com o magistrado, na condição de relator e de revisor, no prazo, e fora do prazo regimental;

h) total de recursos extraordinários (juízo de admissibilidade), de protestos judiciais e de pedidos de efeito suspensivo, de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada recebidos e despachados pela Presidência do Tribunal;

4- As secretarias dos órgãos judicantes e a Subsecretaria de Recursos consolidarão os dados em relação a sua área de atuação, incumbindo-lhes zelar pela exatidão das informações.

5- O relatório de que trata o art. 37 da LOMAN, após elaborado pela secretaria do respectivo órgão judicante, deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Estatística, por meio magnético ou pelo correio eletrônico, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da realização das atividades jurisdicionais.

6- Compete à Subsecretaria de Estatística consolidar em relatório geral os diversos relatórios recebidos, enviando-o ao Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para publicação até o dia 10 de cada mês.

7- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas no ATO.GP.Nº 215, de 23 de junho de 1999.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE XXXXX/2004(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)/TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência Juízo de admissibilidade	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE XXXXXX/2004 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)			
Efeito Suspensivo			
Protesto Judicial			
Suspensão de Segurança			
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada			
TOTAL			

ATO Nº 27, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o elevado número de pedidos de autenticação de cópias;

Considerando a segurança com que os atos processuais devem ser praticados;

Considerando a ausência de uniformidade de procedimentos, no âmbito das Secretarias e Subsecretarias desta Corte, relativamente à autenticação de cópias, resolve:

1- A autenticação de cópias de documentos depende do respectivo confronto com os originais;

2- Constatando o serventário a autenticidade da cópia, poderá autenticá-la mediante o uso de chancela mecânica, da qual constará a indicação da Secretaria ou Subsecretaria, o nome e o cargo do servidor que praticou o ato, bem como a data da autenticação;

3- Não se autenticarão cópias de documentos que não tratem fielmente o original;

4- Tratando-se de cópia de cópia autenticada juntada aos autos, as Secretarias e Subsecretarias poderão apor chancela mecânica, ou lavar certidão, registrando que o documento confere com a cópia autenticada.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119837/2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BARRO DURO - PI
ADVOGADA : DRª LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a **majoração do valor a ser repassado mensalmente** pelo requerente àquele Tribunal **para pagamento de precatórios judiciais**, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios,

representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que aderiram à referida carta por meio de documento próprio. Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por isso, o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Dá a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 13), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fls. 13), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto. Cita, ainda, as reclamações correicionais nºs 96569/2003-3, 96573/2003-1 e 97092/2003-3, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do petionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 13).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 14), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Pede, ainda, para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município" (fl. 15). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Assim, considerando que a presente medida foi apresentada neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 19/12/2003 (fl. 2), o original no prazo legal e que o último bloqueio de numerário foi realizado em 10/12/2003, conforme se verifica de fls. 24, temporânea é a medida.

Na seqüência, verifica-se que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 25).

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.



De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Quanto ao pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município requerente para pagamento de precatórios, esse não pode ser acolhido porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado em virtude de defasagem. Consoante se extrai da documentação enfeixada nos autos, a referida determinação de repasses mensais decorre de fato gerador anterior.

Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Barro Duro-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

De-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do Município de Barro Duro, e preste as informações necessárias no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.
Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120172-2004-000-00-01

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "*nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 828/2003 referente ao Edital de Publicação nº 896/2003*" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 01207.1995.403.14.00-7, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "*sempre tardia remessa de malote*" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "*sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003*" (fl. 12/13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01207.1995.403.14.00-7, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 23).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do

Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120613/2004-000-00-01

REQUERENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL SANTA CRUZ** contra o despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT/SP nº 88/04-9, impetrado pela requerente, que **objetivava sustar a ordem de bloqueio e penhora de contas bancárias da requerente pelo sistema eletrônico do BACEN JUD**, emanada do juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo.

De acordo com o relato inicial e a documentação que a instrui, foram penhorados os bens oferecidos pela ora requerente para satisfação do crédito do exequente, fixado em R\$ 34.325,14 nos autos da reclamação trabalhista nº 0442/1989

O credor trabalhista, recusando a oferta dos bens à penhora, requereu o bloqueio e penhora *on line* de numerário existente em contas bancárias da executada, o que foi deferido pelo juízo da execução.

A essa altura, a ora requerente opôs embargos à execução, sob a alegação de excesso de execução, por considerar devidos apenas R\$ 396,52.

Em face da ordem de bloqueio *on line* diretamente em contas bancárias da empresa executada, no valor de R\$ 34.325,14, e de transferência de tal quantia para a conta do juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve a penhora concomitante do valor solicitado em duas instituições bancárias diferentes, quais sejam, Banco do Brasil e Nossa Caixa, conforme documentação juntada às fls. 83 e 90.

Inconformada, a ora corrigente peticionou nos autos da reclamação trabalhista citada, requerendo que fossem imediatamente liberadas as duas contas bancárias, pois, além de os valores bloqueados superarem o valor da condenação, foram nomeados bens à penhora suficientes para garantir o juízo e opostos embargos à execução, o que foi indeferido pela Juíza da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A corrigente impetrou, então, mandado de segurança contra tal ato, mas a autoridade requerida indeferiu a liminar postulada na inicial do *mandamus* amparada na circunstância de que não se encontravam presentes os pressupostos do inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Argumentou, outrossim, que, além de a penhora de conta bancária obedecer à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, não havia prova do comprometimento do capital de giro e das atividades da impetrante.

A impetrante apresentou, então, pedido de reconsideração para que fosse desbloqueada e liberada a quantia que superasse o valor atualizado da execução, justificando que o bloqueio *on line* já havia recaído em três contas bancárias em seu nome nas seguintes instituições: Banco do Brasil e Nossa Caixa, no valor de R\$ 34.325,14 cada, e HSBC, no valor de R\$ 43.320,00.

A Juíza relatora indeferiu o pedido, determinando que fosse aguardado o julgamento dos embargos à execução por ela opostos.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente sustenta que houve "*uma sucessão de atos de insensibilidade dos órgãos julgadores*" e que o ato atacado acarreta prejuízo injustificável à parte, haja vista que a) é manifesta a ilegalidade do ato do juízo da execução, por ofender o art. 884 da CLT, na medida em que deferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de numerário existente nas contas correntes da requerida, "*ignorando, simplesmente, o fato de já existir regular penhora dos bens nos autos, bem como a apresentação de Embargos à Execução opostos, nos quais se discute, inclusive, o elevado valor homologado, resultando em uma diferença de aproximadamente R\$ 30.000,00*" (fl. 5); b) o bloqueio *on line* de numerário por meio do sistema BACEN JUD apresenta irregularidades, tendo em vista que a ordem é cumprida de maneira sucessiva em várias instituições financeiras do País, gerando excesso de penhora, como na hipótese em que houve penhora sobre os bens indicados e sobre várias contas bancárias em nome da requerente, que totalizam a importância aproximada de R\$ 100.000,00; e c) o bloqueio e a penhora das contas bancárias desta instituição beneficente, em momento processual inadequado, inviabilizará a compra de medicamentos aos pacientes.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que "*haja a imediata liberação de todas as contas penhoradas, mantendo-se a penhora sobre os bens oferecidos*" (fl. 8). Propugna, por fim, pela procedência do pedido formulado na inicial.

Relatado o necessário, à análise.

No caso sub examine, a atuação da autoridade requerida não implica subversão dos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contudo a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. **Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente**, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso *sub examine*, é manifesto o risco da demora, considerando que a penhora de valores *on line* pelo sistema BACEN JUD em três contas bancárias de instituições financeiras diferentes excede o valor da execução, podendo, portanto, afetar a prestação de serviços públicos à comunidade, relativos à assistência médica e hospitalar.

Dessa forma, embora não se possa divisar, *in casu*, o atentado às fórmulas procedimentais, como é relevante o fundamento articulado na inicial do *writ*, impõe-se reconhecer que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental pode acarretar dano irreparável à parte.

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida na reclamação correicional, para liberar o bloqueio feito nas contas bancárias nº 40005430 da Agência 419 do Banco Nossa Caixa e nº 0013471 da Agência 1879 do HSBC, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, tornando, por conseguinte, desnecessário fazer qualquer outro bloqueio em conta bancária da Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Hospital Santa Cruz para satisfação do débito devido nos autos da reclamação trabalhista nº 0442/1989, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 10088200400002009, em trâmite no TRT da 2ª Região.

DETERMINO, ainda, à autoridade requerida que imprima **URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO** do mandado de segurança nº 10088200400002009, incluindo-o imediatamente em pauta de julgamento.

Com vistas à instrução do feito, fixo para a requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida, para que informe o endereço do exequente Lito Tião Cheng e apresente mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

De-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, onde se processa a execução, e ao Juiz relator do mandado de segurança nº TRT-10088200400002009, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Intime-se a requerente por fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120715/2004-000-00-07

REQUERENTE : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA
REQUERIDO : DR. MÁRIO LEITE SOARES, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada por **MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** com o objetivo de atacar as declarações de autoria do redator do acórdão nº 1ª/TRO 0961-2003-013-08-00-1 da 1ª Turma da 8ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a relação de emprego com o ora requerente, deferindo-lhe verbas trabalhistas e determinando a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

Nas razões da reclamação correicional, o requerente aponta como autoridade requerida o Juiz MÁRIO LEITE SOARES, do TRT da 8ª Região, que, na qualidade de revisor e depois redator do acórdão mencionado, declarou em sessão: "*sem qualquer prova, a título de 'informação' que contra a ora Reclamante 'existem outras reclamações em que se vislumbra que a empresa dispensou todos os empregados contratando empreiteiros ou supostos trabalhadores autônomos, e manteve em seus quadros apenas engenheiros, com probabilidade de terceirização de atividade fim deve ser dado conhecimento do presente Acórdão ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender conveniente.*" (fls. 11/12)

Sustenta que "o Juiz Reclamado agiu de forma atentatória à boa ordem processual, quando 'informou' inverdades sobre uma suposta prática ilegal implementada pela ora Reclamante aos demais integrantes do Tribunal Regional da 8ª Região, sem qualquer prova, e apesar da confissão do próprio Autor da Reclamação Trabalhista sobre sua atividade, influenciando-os, tanto assim que culminou na reforma da criteriosa Sentença de 1ª Instância". (fls. 13)

E ainda que "é empresa idônea, que funciona na capital paraense há mais de 20 anos, gerando empregos e cumprindo seu papel social. Jamais efetuou demissão em massa, como propala caluniosamente o DD. Juiz Reclamado, conforme se comprova com os documentos em anexo, provando que trabalham efetivamente na empresa mais de 60 (sessenta) empregados contratados, nas mais variadas funções, (...) Logo, deve ser detida a conduta do DD. Juiz Reclamado, a fim de que não continue a causar danos, como já o fez

nos Processos 961/2003-013-08-00-1 e 0511/2003-013-08-00-5, bem como que seja evitada a remessa dos mesmos ao Ministério Público do Trabalho por descabido tal procedimento." (fls. 14)

Requer, pois, que seja acolhida e julgada procedente a reclamação correicional e, em consequência, anulada a decisão do Juiz reclamado, que determinou a remessa da cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho, e restaurada a ordem processual.

Verifica-se, desde logo, que a presente medida correicional não tem pedido liminar, o que torna oportuno aguardar as informações que devem ser prestadas pela autoridade requerida.

Oficie-se ao Juiz requerido para que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-R-62702/2002-000-00-00.7

RECLAMANTE : HAWER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação ajuizada por HAWER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, contra o acórdão proferida pelo TRT da 17ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora Reclamante, confirmando a decisão que declarou a deserção do Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista.

Para melhor compreensão da controvérsia, vale fazer um breve relato dos fatos ocorridos no agravo de instrumento, objeto da presente Reclamação.

A 3ª Vara do Trabalho de Vitória julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista proposta por Martha de Paula Reis, condenando solidariamente a ora Autora e Marfrutos Comercial Ltda no pagamento das verbas salariais e indenizatórias deferidas.

Através do despacho de fl. 156, foi denegado seguimento ao Recurso Ordinário da HAWER, porque deserto.

O TRT da 17ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento no qual se buscava o destrancamento do Apelo Ordinário, utilizando como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Sua argumentação de que a existência de litisconsórcio condenando solidariamente o desobriga do preparo não tem razão de ser, pois, em seu recurso ordinário, a própria agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que ela e a 2ª reclamada 'são empresas totalmente distintas e que sequer formam grupo de empresas, sendo a primeira reclamada franqueada da ora recorrente, com sócios próprios e diversos, atividade e gestão própria e, sobretudo, com funcionários próprios'. Assim, não pode em um momento tentar eximir-se do recolhimento das custas e do depósito recursal, alegando condenação solidária e noutro negar a existência de grupo econômico.

Registre-se, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial não vincula o julgador, servindo tão-somente para firmar seu convencimento.

Assim, não estando garantido o juízo, não há como determinar o seguimento do recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada." (fls. 166/167) (negritei).

Alega agora, a ora Reclamante que esta decisão do TRT, ao não obedecer o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 teria usurpado a competência deste TST, "inclusive para a fixação de normas procedimentais inerentes aos recursos, porquanto nega vigência e eficácia a Orientação Jurisprudencial e Instrução Normativa." (fl. 11)

Prossegue dizendo, que a inobservância de Enunciados, Instruções Normativas ou outras normas de direito processual autoriza a utilização da presente medida.

Sem razão.

A Reclamação prevista no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal Superior é uma medida "destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários."

Acrescenta, ainda, no parágrafo 1º que não "desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada."

Da leitura dos termos do citado artigo, constata-se, de plano, que a presente reclamação não merece ser admitida, porque inadequada ao fim pretendido.

Trata-se, a Reclamação, de remédio processual que visa a atingir os membros do Poder Judiciário Trabalhista que porventura venham a descumprir alguma ordem específica proferida por esta Corte Superior, quer seja judicial ou mesmo administrativa.

Não se insere, contudo, no âmbito das situações passíveis de Reclamação, o julgamento proferido por Tribunal Regional do Trabalho que deixa de aplicar a Jurisprudência do TST, haja vista que as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais não contêm uma ordem ou mandamento de observação obrigatória, mas, apenas reproduzem o entendimento consolidado da Corte Superior acerca de determinada questão.

Desse modo, sendo inadequada a via processual escolhida pela Requerente, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 que ora arbitro à causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO-TST-Nº-AG-RC-69864/2002-000-00-00-6

Agravante : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A União Federal formulou reclamação correicional com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na Presidência do TRT da 11ª Região, para que fosse dado cumprimento à Resolução Administrativa nº 162/99, emanada do Tribunal Pleno daquele Regional, que, apreciando o processo nº TRT nº MA-364/99, concordou "com os termos do OF. N.º 625/99-PGU/AGU (...), para pagamento em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) da remuneração líquida (após retenção do IR e PSSS) dos servidores (...), em devolução à União Federal dos valores recebidos, decorrentes de diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, deferido através do processo de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região - SITRAAM, cuja decisão foi desconstituída pelo processo TST. RO-AR-244.881/96.1". (fl. 18)

Pelo despacho de fl. 68, verifiquei, de plano, que a matéria objeto da presente reclamação correicional não era afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinei o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Os autos foram enviados para o Ministro Presidente deste Tribunal Superior, o qual determinou fosse expedido ofício para o Procurador-Geral da União, dando-lhe ciência do despacho por mim exarado.

Pela petição de fls. 72/76, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental. Sustentou que: a) não houve a devida demonstração das razões do entendimento, no sentido de que a matéria posta em discussão não é afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que viola os art. 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna; b) não há recurso específico para que se faça cumprir a Resolução Administrativa nº 162 do TRT da 11ª Região; c) o não-cumprimento da referida resolução administrativa importa em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90. Requer a reconsideração do despacho agravado ou o envio dos autos ao Tribunal Pleno para julgamento de seu agravo regimental.

De fato, a matéria objeto da reclamação correicional apresentada pela União Federal não é afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho porque foge da alçada do Corregedor-Geral fazer com que Presidente de Tribunal Regional cumpra resolução administrativa elaborada pela própria corte.

No entanto, cabe-me fazer os seguintes esclarecimentos:

Ora, conforme dispõem o art. 709, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamação correicional é medida processual de alcance restrito. Destina-se a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Ressalte-se que, para que haja a intervenção da Corregedoria-Geral por meio da interposição de reclamação correicional, é imperativo existência de lide, de processo judicial, no qual haja dano irreparável para uma das partes ou tumulto processual.

No caso em comento, como afirma o próprio requerente, o caso em tela trata-se "de decisão de cunho administrativo em que simplesmente caberia à Presidência do TRT dar efetivo cumprimento. Não há lide no sentido propriamente dito, isto é, não há conflito de interesses entre partes dirimível através de processo judicial, em que seja assegurada ampla defesa e contraditório com os meios e recursos que lhes são inerentes". (fl. 4)

Assim, incompetente é esta Corregedoria-Geral para intervir conforme requer a União Federal.

Dessa forma, reconsiderando a decisão exarada à fl. 68 e acrescentando-lhe as razões supramencionadas, **julgo extinta a reclamação correicional.**

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Procurador-Geral da União, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Reatue-se o feito como reclamação correicional.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO-Nº-TST-AIRO-02579/1992-001-17-46.7

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS PORCHERA BATISTA E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E GISLANE LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento processado nos autos principais interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra o despacho de fl. 167, que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por incabível.

Assim restou fundamentado o indeferimento do Apelo pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face do v. acórdão prolatado nos autos deste Agravo Regimental que buscou, sem êxito, a reforma da decisão exarada no Pedido de Sequestro nº 53/2001.

Dispõe o art. 895, 'b', da CLT, que a interposição de recurso ordinário para a instância superior é cabível contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, **em processos de sua competência originária.** O agravo regimental é o instrumento que viabiliza o reexame de decisão monocrática de Juiz de tribunal, inclusive do Juiz Presidente, este sim, detentor da competência originária para julgar, como no caso presente, Pedido de Sequestro. Assim, quando o Colegiado Regional decide em sede de agravo regimental, ele o faz no exercício de sua competência derivada, ou seja, em segunda última instância.

Nesse sentido já se manifestou o colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

'A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo à Precatório Judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o Agravo Regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (TST, AI-RO 398.698/97, Ministro Relator Ronaldo José Lopes Leal, SBDI II).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário por incabível (fl. 167)".

Sustenta o ora Agravante o cabimento do Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 895, "b", da CLT e 328 e 329, II, do Regimento Interno do TST, ao entendimento de que a denegação do processamento do seu recurso afrontou garantia constitucional (artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LV, CF/88).

Ab initio, cumpre analisar, de ofício, questão referente a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Compulsando os autos, constata-se que as cópias dos documentos apresentados pela Requerente, às fls. 05/16, não possuem a devida autenticação.

Deixando, pois, a Requerente de observar a regra contida no artigo 830 da CLT, é de se considerar como inexistente nos autos a comprovação das alegações constantes na petição inicial, não contendo as peças necessárias para o julgamento do feito. Tal irregularidade não pode ser relevada e nem sanada nos termos do artigo 284 do CPC, por já se encontrar o processo em fase recursal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela Requerente, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO -TST-Nº-AC-109125/2003-000-00-00.0

Autoras : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

RÉU : CLÓVIS ANTÔNIO GUEDES GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista não constar dos presentes autos o endereço do réu Clóvis Antônio Guedes Gomes da Silva, conforme está certificado à fl. 149, concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, para que forneçam o endereço dele e viabilizem a citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, *in fine*, do CPC.

Outrossim, não tendo sido integralmente cumprida a determinação exarada no Despacho de fls. 144/146, renovo às autoras o prazo já assinalado, a fim de que procedam à autenticação da documentação enfeixada nos autos, de fls. 56 a fls. 60, fls. 63 a fls. 64, fls. 70 a fls. 87, fls. 91 a fls. 119 e fls. 121 a fls. 130, também sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-119.678/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
 ADOVADA : DR.ª ROSELY COELHO SCANDOLA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL protocolizou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, petição contendo pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida naquele Órgão, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-108/2003-000-24-00.2.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou a intimação do Requerente para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento da medida, diante do lapso temporal consumido entre a protocolização do efeito suspensivo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e a sua efetiva atuação nesta Corte.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL, às fls. 43 e 44, ratificou o interesse de que seja apreciado o presente pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foi juntada cópia autêntica da decisão proferida pelo Tribunal Regional no dissídio coletivo. Constata-se, também, que as cópias do recurso ordinário interposto, do respectivo despacho de admissibilidade bem como do comprovante de recolhimento de custas, acostadas ao feito com o escopo de instruí-lo, não se encontram devidamente autenticadas.

Assim, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-120.608/2004-000-00-00.7 TST

REQUERENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

D E S P A C H O

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP requereu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos do processo do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-338/2003**.

Contudo, verifica-se que pendem de julgamento os embargos declaratórios opostos pelo Suscitado (fl. 349), por conseguinte, ainda não foi exercido o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Companhia.

Dessa forma, resta obstaculizado o exame do presente efeito suspensivo, porquanto a decisão regional ainda é passível de alteração. Incabível, assim, verificar-se a razoabilidade da suspensão requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 548.111/1999.3 trt - 17ª região

EMBARGANTE : EVALDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 4633/2004.9, subscrita pela Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 03 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-581.216/1999.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CENOVICZ
 ADOVADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 1415/1417, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a homologação por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais, inclusive com a extinção do processo e seu posterior arquivamento.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-47/2002-924-24-40.0 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADOVADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO : DALCIDES ELIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 78 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nos termos do Enunciado nº 266/TST. Ficou consignado que o exame da matéria relativa à regularidade de representação processual do Agravo de Petição depende de interpretação de legislação infraconstitucional, não dando ensejo ao enquadramento da Revista no §2º do art. 896 da CLT.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que, segundo o disposto no Verbete 266/TST, somente é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão do Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional, o que, no caso, não se verifica. Consignou que o Agravante omitiu-se, no Agravo de Instrumento, na indicação do dispositivo constitucional maculado pelo acórdão do Regional, que não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação processual, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração apresentada nos autos.

Interpõe Embargos o Reclamado, às fls. 97/105, sob a alegação de que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em ofensa ao art. 896 da CLT, na medida em que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da formalidade de autenticar as peças processuais, seja por força de lei, seja por força do disposto no item nº 134 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 5º, I, XXXV e LV, da CF, e traz arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 119.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento ou desprovimento dos Embargos (fls. 121/122).

O presente Recurso de Embargos não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*:

""Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST".

Não há como se enquadrar a hipótese *sub judice* na exceção do referido Verbete, eis que não se discute a irregularidade de representação processual do Agravo de Instrumento ou da Revista respectiva, e, sim, do Agravo de Petição.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos do Recurso de Revista.

Íntactos os arts. 5º, I, XXXV e LV, da CF, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-83/1997-023-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOVADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO : JOEL DURÃO LOPES
 ADOVADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 302/305, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja, a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, entendeu que o recurso de revista que se visava a destrancar, de qualquer forma, não merecia seguimento, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI1.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 316/322).

Em suas razões, alega a Embargante a nulidade do v. acórdão turmário proferido em embargos declaratórios. Aponta, assim, violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, da Constituição Federal, e 832, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-1155/2001-001-10-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADOVADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS
 EMBARGADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADOVADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. decisão monocrática de fls. 161/162, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para julgar improcedente o pedido, recorre de embargos o reclamante.

Em suas razões de fls. 164/168, insiste na inaplicabilidade do Enunciado nº 177, argumentando que a hipótese não é de integração de vantagens advindas de norma coletiva, mas sim de vantagens, oriundas do reclamado, que incorporaram ao seu contrato de trabalho.

O recurso não merece seguimento, por manifestamente incabível. Com efeito, não cabe recurso de embargos à SDI-1 de decisão monocrática do relator do recurso de revista, uma vez que é peremptório o caput do artigo 894 da CLT, ao dispor que seu objeto é o acórdão, ou seja, a decisão colegiada de Turma.

Se o reclamante pretendia impugnar a decisão monocrática que julgou improcedente o seu pedido, por certo que deveria ter-se insurgido por meio do recurso de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC c/c o artigo 245, II, do RITST, submetendo a lide ao exame da Turma. Deixando de assim proceder, permitiu que se operasse a preclusão do seu direito de discutir a questão no seio da SDI-1.

Com estes fundamentos e com base no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-1261/2001-001-19-40.3

EMBARGANTE : CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
 ADOVADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 81/83, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando o r. despacho que negou seguimento à sua revista, sob o fundamento de que é biala a prescrição para pleitear direitos oriundos do seu extinto contrato de trabalho, inclusive diferenças de recolhimento de FGTS, por força de conversão do regime da CLT para o regime estatutário.

Nas razões de fls. 85/109, o reclamante procura demonstrar a ocorrência de ofensas a lei e divergência de julgados para viabilizar a sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-16751/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 316/317, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por reputar desfundamentado o recurso de revista, bem como preclusa a oportunidade de se alegar a aplicação da Lei nº 9.957/00.

Irresignada, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 339/341).

Em suas razões, alega a Embargante violação aos arts. 896, da CLT, 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-21.685/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, através do v. acórdão de fls. 390/393, complementado pelo de fls. 414/415, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação", uma vez que, dentre outros fundamentos, reputou inaplicável na espécie o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No particular, assentou que "segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação". Mais adiante, consignou que "não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual 'ubi eadem ratio, ibi eadem jus', infringindo desse modo a pretensão violação literal e direta" (fl. 392).

Ao assim decidir, ratificou a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que, embora declarando nulo o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria espontânea do Reclamante, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, reputou devido o pagamento dos "depósitos do FGTS referentes ao período de 01/06/95 e 14/01/98 com multa de 40% (pedido de letra 'f'); aviso prévio indenizado (pedido de letra 'b'); férias proporcionais com 1/3 constitucional (1/12), 13º salário proporcional (1/12) (pedido de letra 'c'); e incidência do FGTS e multa de 40% sobre as verbas rescisórias e FGTS do mês anterior (pedido de letra 'e')" (acórdão regional - fl. 325).

Nos embargos em exame (fls. 417/426), o Ministério Público do Trabalho defende, em linhas gerais, a aplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal frente à hipótese dos autos, argumentando que "a jurisprudência majoritária desse Egrégio TST não vem considerando a pactuação superveniente à jubilação como hipótese excepcionada da referida norma de conduta da administração pública" (fl. 419). Insurge-se, dessa forma, contra o deferimento das parcelas rescisórias referentes ao "segundo" contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria espontânea do Autor sem a prévia aprovação em concurso público.

No particular, aponta violação aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, suscitando, ainda, contrariedade à Súmula nº 363 deste Eg. TST. Transcreve também arestos para cotejo de teses (fls. 419/425).

O último julgado transcrito nas fls. 420/421, oriundo da Eg. Terceira Turma do TST, autoriza o conhecimento dos presentes embargos, porquanto, examinando hipótese idêntica à dos autos, reputa aplicável o disposto no artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, reconhecendo a nulidade absoluta (efeitos "ex tunc") do contrato de emprego firmado após a concessão do benefício da aposentadoria espontânea sem a prévia aprovação do Autor em concurso público.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Em princípio, cumpre registrar que, na hipótese dos autos, não remanescem dúvidas acerca da extinção do primitivo contrato de trabalho do Autor em virtude da concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 453, *caput*, da CLT.

A presente controvérsia centra-se apenas na validade do período laborado após a aposentadoria do Autor, tendo em vista a natureza jurídica do Reclamado - Município - e, portanto, ente público integrante da Administração Direta.

A rigor, a continuidade na prestação dos serviços, nessas circunstâncias, importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Todavia, em se tratando de ente integrante da Administração Pública Direta, submetido, portanto, à regra contida no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se eivado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Quarta Turma, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Registre-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Na hipótese dos autos, conquanto ausente pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, postulou o Autor recolhimento dos depósitos de FGTS durante o período trabalhado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de embargos para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-27.397/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 154/157, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo, por conseguinte, inalterada a r. decisão de fl. 122, que, dentre outros fundamentos, denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 170/180) renovando a alegação de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, inciso II, da atual Carta Magna, 49, inciso I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, também, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, colacionando, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se encontra direcionada a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 deste Eg. TST, visto que não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-62.967/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

EMBARGADA : VERA LÚCIA DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema horas extras, porque aferir as alegações veiculadas no recurso implicava reexaminar as provas, atirando a incidência do Enunciado 126/TST. Entendeu ainda que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do ônus da prova, estando ausente o prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Concluiu que os dispositivos legais e constitucionais invocados não foram violados e os arestos eram inespecíficos (fls. 498/500).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a hipótese não é de reexame dos fatos e provas, mas de violação direta a dispositivo de lei federal e da Constituição. Afirma que a Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, cerceou o direito a ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da CF/88 (fls. 505/507).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 511/512.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações da Reclamada, os Embargos não merecem processamento. E que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST".

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.



O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-64142/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

D E S P A C H O

Autue-se como agravo o recurso interposto às fls. 298 e seguintes, nos termos do que dispõe o art. 245 do Regimento Interno.

À Secretaria da e. Subseção de Dissídios Individuais - I para reatuação do feito como recurso de agravo em embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-80.664/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEDAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : JOÃO HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 140/142, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que se encontra desfundamentado. Consignou que a mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso acarreta a desfundamentação do Apelo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 147/149), sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que sua pretensão não era rever fatos, além de ter comprovado violação legal/cosntitucional. Aponta como vulnerado o art. 5º, LV, da CF.

O Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do recurso a que se negou seguimento no TST, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no TST, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Afastada a apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.508/98.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : MANOEL MOREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELMA LOPES S. GUIDINE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 132/136, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, como tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpôs recurso de embargos. Objetiva, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

A Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.245/98.7TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 256/261, não conheceu do recurso de revista interposto pela União, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento assim sintetizado na ementa de fl. 256:

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Assim, como o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado, o Recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação do assistente jurídico, subscritor da minuta do Recurso de Revista, que lhe confere poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a União judicialmente. Recurso de Revista não conhecido."

Em face dessa decisão a União interpôs recurso de embargos (fls. 283/295), sustentando que, "na atuação do agente público existe presunção de legitimidade e legalidade dos atos por ele praticados na representação" (fl. 286), sendo, portanto, desnecessária a exibição do ato de designação, mormente inexistindo exigência legal nesse sentido.

Nesse contexto, indigita violação aos artigos 894 e 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que o recurso de revista por ela interposto merecia conhecimento, vez que indevida a incidência do reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988 sobre o salário dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, à face do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Isso porque, a respeito da matéria em debate, a jurisprudência deste Eg. TST vem se firmando no sentido de que a não-apresentação nos autos do ato de designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União, nos moldes previstos no artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido mencionem-se, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos Advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merecia ser conhecida. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-480.638/98, SBD11, Rel. Min. Lélío Bentes Côrrea, DJ 26.09.2003).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dará em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art. 69 da LC nº 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a Revista não merecia ser conhecida" (TST-E-RR-366.129/97, SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001).

"RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO. A não-comprovação de que a subscritora do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designada representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar n. 73/93 importa em irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-460.717/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, DJ 27.06.2003).

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - IRREGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ASSISTENTE JURÍDICO. A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dá em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art. 69, da LC nº 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que não merece agasalho a insurgência. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-552.154/99, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 02.08.2002).

"ASSISTENTE JURÍDICO - UNIÃO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. A Lei Complementar nº 73/93, instituidora da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União prevê que, em caráter excepcional e provisório, os assistentes jurídicos poderão atuar como representantes judiciais da União" (TST-RR-511.980/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2001).

Como se vê, a v. decisão turmária ora embargada encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, tendo em vista que, na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela União (fls. 224/226) encontra-se subscrito pelo Dr. Francisco de Castro e Silva, o qual, na condição de Assistente Jurídico, não comprovou nos autos a designação para atuar no feito como representante judicial da União.

Incidente, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.519/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 175/179, conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial - art. 106 da Constituição da República de 1967", por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade à Súmula nº 123 do TST. No mérito, deu-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir demanda ajuizada por servidora pública contratada sob regime especial, anular todos os atos decisórios até então proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, competente para apreciação do feito. Via de consequência, julgou prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista do Reclamado.

Nos embargos em exame (fls. 182/188), a Reclamante objetiva, em síntese, o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para a apreciação de demanda ajuizada por servidora pública contratada sob o pálio de regime especial. Ampara a sua pretensão em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Aponta, outrossim, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 126 do TST.

A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a Eg. Quinta Turma desta Corte, ao declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento do feito, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência atual e dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Contrato por prazo determinado. Lei especial (estadual e municipal). Incompetência da Justiça do Trabalho. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-491.083/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 302/306, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, que versou sobre os temas "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho" e "estabilidade sindical - reintegração".

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante (fls. 310/315), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 319/320).

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho" e "estabilidade sindical". Para tanto, aponta ofensa aos arts. 896, da CLT, e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como má aplicação da Súmula 333 do TST à espécie (fls. 322/334).

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Primeiramente, constata-se que a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII.

Com efeito. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista a ausência de posicionamento definitivo do Excelso Pretório em relação à matéria, por meio do julgamento de mérito da referida ação de inconstitucionalidade.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

De outro lado, os embargos igualmente não merecem conhecimento quanto ao tema "estabilidade sindical - reintegração".

A Eg. Turma, ao reputar imprescindível, para a concessão de estabilidade no emprego, a comunicação ao empregador, pela entidade sindical, do registro da candidatura do empregado a cargo no Sindicato, acabou por proferir decisão que se harmoniza com o Precedente nº 34 da SBDII.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-492.512/98.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "sétima e oitava horas" e "horas extras - contagem minuto a minuto", com espeque, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 360 e 333 do TST. Ratificou, assim, a v. decisão regional que, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII do TST, reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Igualmente endossou o entendimento no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por fim, com espeque no Precedente nº 23 da Eg. SBDII, concluiu que todo o tempo gasto pelo empregado, antes ou após a jornada de trabalho, em higiene pessoal, troca de uniforme ou lanche é considerado como de efetiva prestação de serviço, inclusive para efeito de percepção de horas extras (fls. 155/160 e 172/174). Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 177/194).

Em primeiro lugar, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", sustenta a Embargante que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, razão pela qual aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, em face da condição de empregado horista sustentada pelo Reclamante. No particular, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e VI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Por fim, no que se refere ao tema "horas extras - minutos excedentes", insurge-se a ora Embargante contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, "efetiva jornada de trabalho" (fl. 185). Neste passo, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDII, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por fim, registre-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDII pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de

que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 412). Até mesmo porque a aludida orientação jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

A reforçar tal convicção, a Eg. SBDII do TST editou, recentemente (09.12.03), a Orientação Jurisprudencial nº 326, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.109/1998.1TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME E
DRA. AIDA DUTRA DANTAS
EMBARGADO : DANIEL FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BAZERRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-RR-510.217/1998.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETE VIANA AT-TA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Por meio do despacho de fls. 217/221, foi negado seguimento aos Embargos do Reclamante, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços - nulidade do novo contrato de trabalho". Ficou esclarecido que a decisão do Tribunal Regional bem como a da Turma estavam de acordo com o disposto no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, atirando a incidência do Enunciado 333/TST. Acrescentou que, se a aposentadoria acarretava a extinção do vínculo de emprego, o novo contrato era nulo, porque dependeria para a sua validade da realização de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88, em face da natureza jurídica da Reclamada de órgão da Administração Pública. Concluiu pela improcedência do pedido de pagamento das verbas rescisórias. O Reclamante interpõe Agravo, alegando que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, e concluiu, em decisão liminar, por suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Afirma que, demonstrada a impossibilidade de aplicação da Orientação jurisprudencial nº 177, cujo fundamento está baseado no *caput* do art. 453 da CLT, restam também ofendidos os princípios de proteção ao trabalho e do direito adquirido bem como os arts. 37, II e 173 da CF/88. Alega, ainda, que não há incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF/88, devendo o contrato de trabalho ser considerado único, sem a necessidade de realização de concurso público, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias. Aponta violação aos arts. 896, 453, da CLT, 37, II, § 2º 173, § 1º, II, da CF/88, e transcreve arestos (fls. 224/231)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 222 e 224) e à representação processual (fls. 26), passo ao exame do Agravo.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CF/88



Considerando que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão do dia 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 217/221, com apoio no artigo 244 do Regimento Interno do TST, para que a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais aprecie os Embargos do Reclamante interpostos às fls. 198/205. Reautuem-se os autos como Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.023/98.2 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADA : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E C I S ã o

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 96/98, complementado pelo de fls. 106/107, da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, bem como das contribuições para o FGTS não recolhidas durante o período trabalhado. Decidiu com espeque na Súmula nº 363 do TST e no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.01.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 109/112), argüindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Eg. Turma do TST, conquanto instada via embargos de declaração, não teria apreciado a matéria sob o enfoque pretendido pelo então Recorrente, relativo aos efeitos "ex tunc" advindos da contratação efetivada sem aprovação em concurso público.

Em relação ao mérito, argumenta ser indevido o pagamento de qualquer verba salarial à Reclamante, visto tratar-se de contrato de trabalho firmado às margens do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No particular, indigita ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, e 37, inciso II, da Carta Magna, bem como transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 111/112).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

De um lado, porque a preliminar de nulidade ora suscitada encontra-se desfundamentada. Com efeito, no que tange a esse tema, o Embargante não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal ou constitucional, bem como não colaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial, contrariando o disposto no artigo 894 da CLT.

Incidente, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que firmado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista entendimento jurisprudencial no sentido de vedar o conhecimento de recurso interposto sem fundamentação.

De outro lado, porque a Eg. Turma do TST, no que acolheu os pedidos de diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal e de pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período trabalhado, proferiu decisão em perfeita consonância com a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ de 21.11.03), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**"

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-556.310/99.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : FERNANDO PIE
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E C I S ã o

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 153/156, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas, como serviço extraordinário. Concluiu, com fundamento nos elementos fáticos delineados pelo TRT de origem, que o Autor não se inseria na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 158/162). Busca a exclusão da condenação das horas extras excedentes à sexta hora diária. Argumenta que o Reclamante exercia função de confiança nos moldes do previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, tendo em vista a percepção de gratificação de função. Pretende, em suma, afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST à hipótese dos autos.

O Embargante indigita violação ao artigo 896, sob o fundamento de que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 204 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de embargos, todavia, não enseja admissibilidade.

Com efeito. A teor do que dispõe o § 2º do artigo 224 da CLT, a configuração do cargo de confiança, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

Ora, na hipótese dos autos, do quanto exposto pela Eg. Turma, ratificando os termos do v. acórdão regional, emerge que não houve comprovação acerca da existência de subordinados sob o comando do Autor, enquanto exercente da função de "Auxiliar Administrativo". Ainda de acordo com o TRT de origem, o Reclamante não detinha grau maior de fidedignidade que o destacasse dos demais empregados (acórdão regional - fls. 120/121).

Por fim, a Eg. Quinta Turma do TST, endossando o posicionamento adotado pelo TRT de origem, concluiu que a percepção de gratificação de função, no caso dos autos, apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo exercido pelo Autor.

Nessas circunstâncias, pois, o Tribunal *a quo*, tal como mencionado pela Turma, decidiu na trilha da jurisprudência dominante da Eg. SBDII do TST, assim redigida:

"A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefizados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT e nem do Enunciado 233/TST, **ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.**"

(Precedentes: E-RR-358.614/97, Rel. Min. Moura França, DJ 15.09.2000; E-RR-193.440/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 17.04.98; E-RR-161.644/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 03.10.97; E-RR-23.677/91, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97)

Tal argumento, por si só, inviabilizaria o conhecimento dos embargos à luz da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão turmária resultou proferida em harmonia com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

E ainda que assim não fosse, frente aos contornos fáticos delineados pelo TRT de origem, a pretensão do Banco-reclamado, ora Embargante, de tentar demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, esbarra indubitavelmente no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária que manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária.

Por todo o alinhado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-572.618/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 182/184, conheceu do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 123/124 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que seja proferida nova decisão, apreciando todos os pontos, objetos dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI-1, pelas razões de fls. 186/188. Diz que a nulidade do processo resultaria, segundo o r. acórdão impugnado, na ausência de análise, pela r. decisão do Regional, dos seguintes elementos: fatos constitutivos da isonomia salarial e elementos probatórios documentais (fl. 183). Argumenta, no entanto, que, "analisando-se o sintético RO, constata-se que o mesmo não impugna nenhum pressuposto específico do artigo 461 da CLT e não articula com os documentos de fls. 53/70 ou com elemento obrigatório que não teria sido objeto de análise jurisdicional", daí por que não estava o Regional vinculado ao exame de temas nem sequer versados no recurso ordinário, o que se afigura suficiente para a descaracterização da nulidade do processo.

O recurso de embargos, entretanto, não merece conhecimento, por lhe faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regularidade de representação processual.

Com efeito, o advogado que substabelece poderes ao Dr. Victor Russomano Júnior, que subscreve as razões de recurso de revista, Dr. Luiz Antonio de Souza Novaes, por meio do substabelecimento de fl. 180, não está regulamente constituído para representar o reclamante em Juízo, uma vez que seu nome não consta do rol de advogados relacionados no único instrumento procuratório que consta dos autos à fl. 5.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-586.030/99.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADOS : DR. PAULO B. CHERMONT E DR. VIC-
TOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : DELMA DE SOUZA TEREZA
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRE-
LES

D E C I S ã o

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 219/222, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "adesão ao programa especial de desligamento incentivado - quitação - Enunciado 330/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, afastado o reconhecimento de quitação ampla do contrato de trabalho da Autora, em virtude de adesão a programa de desligamento incentivado.

A Eg. Turma concluiu que a adesão da Empregada ao Plano de Desligamento Voluntário implementado pelo Banco-reclamado não importou em quitação plena do extinto contrato de trabalho, porquanto inadmissível a eventual renúncia de direitos trabalhistas. Invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 235/240).

De um lado, impugna o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ante a suposta inespecificidade dos arestos cotejados pela Reclamante naquela oportunidade, a teor do que orientam as Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

De outro lado, afirmando ausente qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV), o Reclamado sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

O ora Embargante argumenta, outrossim, que, consoante explicitado no v. acórdão regional, as parcelas postuladas na presente ação trabalhista foram expressamente quitadas por ocasião da adesão do Autor ao "PDV".

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 450/451).

Todavia, os embargos em exame não ensejam admissibilidade.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o reexame da especificidade da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista da parte adversa não se viabiliza mediante a interposição de embargos, tendo em vista a diretriz perfilhada no Precedente nº 37 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Em segundo lugar, no tocante à questão de mérito, a v. decisão turmária ora impugnada harmoniza-se com o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Além disso, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST a pretensão do Banco-reclamado, ora Embargante, de comprovar a quitação, no termo de adesão ao "PDV", das parcelas postuladas na presente ação trabalhista. No particular, tal qual consignado no v. acórdão turmário, o Eg. Regional deixou claro que, mediante adesão ao aludido plano de desligamento voluntário, a Reclamante, em verdade, **renunciou** "à estabilidade de qualquer natureza e ainda a eventuais outros direitos como horas extras, equiparação salarial, diferença salarial, adicional de transferência, outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho" (acórdão regional - fl. 170). Em nenhum momento, portanto, o TRT de origem aludiu a eventual quitação das parcelas postuladas na presente ação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-590.616/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO VAZ
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 228/230, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição extintiva", "horas in itinere" e "equiparação salarial", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 232/235. Aduz que, em relação às "horas extras e reflexos", a decisão embargada, ao erigir o Enunciado nº 126 do TST como óbice do conhecimento da revista, incorreu em prestação jurisprudencial incompleta, visto que a controvérsia se resume ao correto enquadramento jurídico dos fatos, e não ao seu revolvimento. Diz que foram violados os arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da CF e colaciona aresto. Acrescenta que a decisão embargada, ao deixar de examinar o mérito do recurso de revista, afrontou o disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI, que estabelece o amplo acesso ao Judiciário, que compreende o acesso a todas as instâncias judiciais cabíveis.

Sem impugnação da parte contrária.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 231 e 232), não merecem alcançar conhecimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, os seus únicos subscritores, os Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Igor Folena Dias da Silva não possuem mandato nos autos, tendo em vista que não figuram nos instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 209/209verso e 208, respectivamente.

Assim, não estão habilitados a procurar em Juízo, em nome da embargante, nos termos do disposto nos arts. 37, caput e Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo o recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-614.111/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras". Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST (fls. 132/135).

Nos embargos em exame (fls. 141/147), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, 468 da CLT, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-616.902/99.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO : CARLOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 786/790, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício - caracterização", ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando a decisão proferida pelo Eg. TRT, que concluiu, "com fundamento unicamente nos fatos e nas provas dos autos, que a recorrente é a tomadora dos serviços, formando com ela o vínculo empregatício, inexistindo a pretensão cooperativa, de fato e de direito, como o exige a legislação específica" (acórdão turmário - fl. 789).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 792/801), por violação ao artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese vertente. Reitera, assim, as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da atual Carta Magna, 442, parágrafo único, da CLT, e 6º da LICC, além de transcrever aresto para cotejo de teses. Defende, também, a especificidade dos julgados transcritos no recurso de revista.

A Embargante pretende, em suma, demonstrar a inexistência de fraude, mas sim a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da que fora adotada pelo Eg. TRT, imprescindível que procedesse ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Registre-se que, na espécie, o Eg. TRT somente reconheceu a formação de vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços Citrosuco Paulista S/A, porquanto concluiu, com espeque nas provas dos autos, "(...) que tanto a cooperativa quanto a tomadora de serviços se uniram com o intuito de alocar mão-de-obra e fraudar possíveis direitos trabalhistas oriundos da relação de emprego, incorrendo em verdadeiro ato ilícito, o que justifica a aplicação do art. 1518 do CCB e 9º da CLT" (fl. 712).

Como se vê, trata-se de decisão fulcrada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, como é sabido, escapa do âmbito de competência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-650.943/00.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 EMBARGADOS : GERALDO POMPOSO FALCÃO SILVA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 365/368, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em face da integração da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo do benefício, a partir da supressão indevida, ocorrida em janeiro de 1995.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 432/444). Defende que a parcela "auxílio-alimentação" não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso, perfeitamente suprimível em face de expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A ora Embargante indigita ofensa aos artigos 6º do Decreto nº 5/91, 37, caput, 195, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e 1.090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, os embargos em exame revelam-se inadmissíveis, porquanto a decisão proferida pela Eg. Quarta Turma coaduna-se perfeitamente com as diretrizes perfilhadas nas **Súmulas nºs 51 e 333 do TST.**

Com efeito. Na hipótese em apreço, dessume-se que, segundo a Reclamada, ora Embargante, "até 1992, integrava a remuneração dos autores o auxílio alimentação, benefício incorporado em 22 de dezembro de 1970 com caráter de verba indenizatória em dinheiro, com finalidade social de prover a alimentação dos trabalhadores da empresa e estendido aos inativos em abril de 1975" (fl. 440). Incontroverso, portanto, que referido benefício foi pago aos Reclamantes por mais de 20 (vinte) anos, quando, então, em janeiro de 1995, a Caixa suprimiu a concessão aos empregados ativos e inativos.

Ora, bem se vê que a norma interna instituidora do auxílio-alimentação incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela Caixa, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na **Súmula nº 51 do TST**, de seguinte teor:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Seguindo tal diretriz, a Eg. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a **Orientação Jurisprudencial nº 250**, a fim de cristalizar a jurisprudência acerca do tema:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS."

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Dessa forma, reputo escorreita a v. decisão turmária, proferida na trilha da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-651.081/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada". Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 327/333).

Nos embargos em exame (fls. 336/342), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-665.156/00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 EMBARGADO : HERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 176/180, complementado às fls. 189/190, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS.



Nos embargos em exame (fls. 192/197), o Reclamado impugna tão-somente o acolhimento do pedido de depósitos de FGTS. Invoca a diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST, sob o fundamento de que “por salário em sentido estrito entenda-se aquele que tão-somente remunera o trabalho realizado, sem estar composto por outros elementos suplementares, tampouco refere-se às indenizações previstas na lei trabalhista, decorrentes do liame de emprego, tais como depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...)” (fl. 196).

O ora Embargante aponta violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Outrossim, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A v. decisão turmária ora impugnada, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário de Justiça de 21.11.03, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (sem destaque no original)

Assim vem decidindo reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista tendo em vista as disposições do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-684.484/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 367/374, complementado pelo de fls. 382/383, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema “trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração”, com espeque no óbice inscrito no § 4º do artigo 896 da CLT. Ressaltou, no particular, que a r. decisão regional apresentava-se em plena conformidade com a orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII.

Nos embargos em exame (fls. 385/392), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 389/391).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-701.337/00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “horas extras - turno ininterrupto de revezamento - reflexos - empregado horista”. Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Invocou a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST (fls. 302/305).

Nos embargos em exame (fls. 324/330), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-704.484/00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada”. Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 281/287).

Nos embargos em exame (fls. 289/295), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-734.230/01.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NANSSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 277/280, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral”, por divergência jurisprudencial. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo o v. acórdão regional que havia declarado a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema “incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral”. Para tanto, apontou violação ao art. 114 da Constituição Federal, colacionando ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 284/298).

O recurso de embargos, contudo, não enseja admissibilidade, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito. A jurisprudência dominante no TST firmou-se no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral.

Já vem a Eg. SBDI-1 firmando posicionamento nessa direção, conforme atestam os seguintes precedentes: ERR-483.206/98, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 17.10.03; RR-597.006/99, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ 14.12.01; RR-620.720/00, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-450.338/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-736.623/01.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO : JOSÉ CAPUTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 257/259, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema “extinção do contrato em decorrência da concessão de aposentadoria”. De um lado, afastou a afronta irrogada aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, ressaltando, ainda, que o inciso I do referido dispositivo constitucional carecia de prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297/TST); de outro lado, deixou de apreciar a divergência jurisprudencial transcrita, com base no óbice inscrito no item II da Súmula nº 337 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 263/269), impugnando, com base em afronta ao artigo 896 da CLT, o não-conhecimento do recurso de revista. Em síntese, sustenta a extinção do contrato de trabalho do Reclamante em face da concessão do benefício da aposentadoria espontânea, bem como sua nulidade, em decorrência da ausência de prévia aprovação em concurso público. Renova as indicações de ofensa aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, entendo que os embargos em apreço não se revelam admissíveis.

Senão, vejamos. Em primeiro lugar, frise-se que este Eg. TST já firmou entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista e/ou de embargos condiciona-se à expressa indicação pela parte recorrente do dispositivo de lei tido como violado. Outra não é senão a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDII do TST.

Na hipótese vertente, além de a ora Embargante não apontar expressa violação ao § 1º do artigo 453 da CLT, que efetivamente cuida da matéria em discussão, cumpre salientar a inviabilidade de se aferir possível afronta ao referido dispositivo de lei, tendo em vista que sua eficácia encontra-se atualmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1.770-4.

De outro lado, tal como decidiu a Eg. Segunda Turma do TST, entendo que o recurso de revista da Reclamada não se viabilizava pela simples indicação de afronta ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte já se firmou no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público, após 05.10.1988, bem como a limitação de seus efeitos ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, somente se revela declarável quando indicada expressa afronta ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-511.644/98; E-RR-450.322/98; E-RR-605.374/99; E-RR-564.190/99. Incidente, portanto, à espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, no que toca aos arestos transcritos para cotejo de teses (fls. 266/268), cumpre registrar a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST. Isso porque, na espécie, a Eg. Segunda Turma, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, deixou de expender tese jurídica acerca dos efeitos decorrentes da contratação firmada, sem concurso público, após a aposentadoria espontânea do empregado, acarretando, assim, a inespecificidade dos julgados colacionados.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-738.926/01.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ZOLLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 175/178, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total no tocante ao direito de ação para postular complementação de aposentadoria, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 180/184). Pretende discutir o teor da Súmula nº 326 do TST frente às disposições do artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal, o qual aponta como violado.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito. Conforme bem asseverado pela Eg. Turma, trata-se de demanda envolvendo empregado aposentado em 1995 que ajuizou ação trabalhista em 1998 para postular complementação de aposentadoria nunca antes recebida.

Nessas circunstâncias, portanto, o v. acórdão turmário ora impugnado apresenta-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 326 do TST, de seguinte teor:

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Assim, para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, mediante cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Isso porque precisamente aí se dá, em tese, a violação ao suposto direito subjetivo material preexistente e, portanto, nesse momento exsurge para o titular do direito a pretensão de repará-la. Vale dizer: se o empregado não se conforma com os critérios adotados para a concessão da complementação de aposentadoria, dispõe de dois anos para impugná-la judicialmente visto que a virtual lesão nasce nesse preciso momento.

Na hipótese, como visto, o Reclamante aposentou-se em 1995 e apenas em 1998 ajuizou a presente ação trabalhista. Logo, incide ao caso a Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de pedido de complementação de aposentadoria jamais concedida à Reclamante.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 326 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-741.707/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO MAGELA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 364/373, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horista - adicional de horas extras", com base na Súmula nº 333 do TST. Invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, ratificou o entendimento esposado pela Eg. Corte Regional, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 376/382), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 379/381).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.654/01.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO BOSCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horista - adicional de horas extras". Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 255/258).

Nos embargos em exame (fls. 263/269), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-764.407/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 317/320, complementado pelo de fls. 326/327, conheceu do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, entretanto, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, a r. decisão proferida pelo Eg. TRT, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 329/335), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 332/334).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-764.412/01.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ALVINO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - sétima e oitava horas". Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, por reputar devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST (fls. 297/300).

Nos embargos em exame (fls. 303/309), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-768.586/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST. Concluiu que o TRT de origem, ao afastar a incidência da Súmula nº 330 do TST à hipótese dos autos, não consignou, especificamente, quais as verbas constantes do termo de rescisão contratual que não foram objeto de ressalva por parte do Sindicato representante da categoria profissional, a fim de cotejá-las com aquelas pleiteadas na presente ação trabalhista (fl. 143).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 145/147). De um lado, infirma a incidência da Súmula nº 297 do TST à espécie. De outro lado, renova a arguição de contrariedade à Súmula nº 330, sob o argumento de que o Reclamante, mediante recibo de quitação, teria outorgado plena e geral quitação do contrato de trabalho. Pugna, assim, pela declaração de improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista importou em vulneração ao artigo 896 da CLT. Inadmissíveis, contudo, afiguram-se os embargos em estudo, porquanto a pretensão ora deduzida esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Senão, vejamos. Certo que o Eg. Tribunal Regional laborou em equívoco ao asseverar que a **quitação** refere-se tão-somente aos valores consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 127). Segundo a diretriz da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "*tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*", salvo se aposta ressalva explícita.

Todavia, para que, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, a Eg. Turma do TST pudesse identificar, em tese, contrariedade à Súmula nº 330, essencial que o acórdão recorrido esclarecesse: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável que a Eg. Turma aferisse a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, buscar sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório.

Todavia, assim não procedeu a Reclamada, atraindo, em óbice ao conhecimento do recurso de revista, a orientação contida na Súmula nº 126.

Assim, ainda que por fundamento diverso do adotado pela Eg. Quinta Turma, efetivamente não merecia conhecimento o recurso de revista interposto.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. NºTST-A-E-RR-773.919/01.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 756/757, deneguei, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, seguimento aos embargos interpostos pelo Banco-reclamado, sob o fundamento de que os temas "horas extras" e "adicional de função e repercussões" já teriam transitado em julgado, tornando incabíveis os embargos em recurso de revista.

Dessa decisão o Reclamado interpõe agravo objetivando, em síntese, demonstrar a efetiva nulidade do acórdão proferido nos segundos embargos declaratórios em recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante já ressaltado na petição de embargos. Para tanto, entende que, providos os primeiros embargos declaratórios para dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista quanto ao tema "prescrição", os demais temas ali veiculados também deveriam ter sido examinados. Conforme explicita o ora Agravante, "como foi admitido o recurso de revista por um dos seus tópicos, o apelo deve ter seu regular seguimento/processamento com o exame de toda a matéria nele veiculada, in casu, além da 'prescrição', também deveria ter sido o recurso apreciado no pertinente às 'horas extras' e 'adicional de função e suas repercussões.'" (fl. 763).

Razão assiste ao ora Agravante.

De fato, compulsando os autos, entendo que, uma vez provido o agravo de instrumento em recurso de revista quanto ao tema "prescrição", as demais matérias constantes do recurso de revista deveriam ter sido objeto de exame pela Eg. Turma. Furtando-se, todavia, a Eg. Terceira Turma a tal apreciação, não obstante a provocação do Reclamado mediante os embargos declaratórios de fls. 735/736, reputo efetivamente verificada a alegada nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional.

Afastada, pois, a tese de não-cabimento dos embargos, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDII para processamento dos embargos. Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-786.163/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EDMUNDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 794/797, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no tocante ao tema "transação", com espeque na Súmula nº 333 do TST. Consignou que a r. decisão regional guardava plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII do TST, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, em face de sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário implementado pelo Banco, alcançaria apenas as parcelas expressamente discriminadas no termo de rescisão contratual.

Nos embargos ora em exame (fls. 799/803), o Reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária". No particular, aponta violação aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, § 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante conflita com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-797.715/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 123/126, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município-reclamado. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente o ente público, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 138/146), objetivando discutir o mérito do agravo de instrumento não provido pela Eg. Turma, no tocante a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST, na hipótese dos autos.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tais como tempestividade, regularidade de representação processual ou instrumentação. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-803.916/01.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADA : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-
 DÃO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 189/193, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, dando-lhe, no mérito, provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Nos embargos em exame (fls. 195/201), o Reclamado impugna o acolhimento do pedido de depósitos de FGTS. Invocando a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, sustenta que "por salário em sentido estrito entenda-se aquele que tão-somente remunera o trabalho realizado, sem estar composto por outros elementos suplementares, tampouco refere-se às indenizações previstas na lei trabalhista, decorrentes do liame de emprego, tais como depósitos do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, gratificação natalina, aviso prévio, etc. Trata-se, pois, do montante que apenas retribui o trabalho efetivado" (fl. 200) (sem destaque no original).

O ora Embargante aponta violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Outrossim, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 200/201).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

O v. acórdão turmário impugnado, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.03, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim vem decidido reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista em face das disposições do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-809.689/01.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CELSO PAULO VILELA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Decidiu com espeque no Precedente nº 23 da Eg. SBDII, no sentido de que todo o tempo gasto pelo empregado, antes ou após a jornada de trabalho, em higiene pessoal, troca de uniforme ou lanche é considerado como de efetiva prestação de serviço, inclusive para efeito de percepção de horas extras (fl. 175).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 193/203). Insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, "efetiva jornada de trabalho" (fl. 194). Neste passo, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDII, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

Registre-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDII pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 412). Até mesmo porque a aludida orientação jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

A reforçar tal convicção, a Eg. SBDII do TST editou, recentemente (09.12.03), a Orientação Jurisprudencial nº 326, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-809.751/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOEL TEIXEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 296/304, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", assentando, dentre outros fundamentos, a conformidade da r. decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII. Ratificou, portanto, o entendimento adotado pelo Eg. TRT de origem, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 307/313), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 310/312).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-813.485/01.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADA : MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 150/154, complementado às fls. 165/166, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "nulidade de contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização correspondente aos depósitos de FGTS, bem como à anotação na CTPS da Autora.

Nos embargos em exame (fls. 168/173), o Reclamado impugna tão-somente o acolhimento do pedido de depósitos de FGTS. Invoca a diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST, sob o fundamento de que "por salário em sentido estrito entenda-se aquele que tão-somente remunera o trabalho realizado, sem estar composto por outros elementos suplementares, tampouco refere-se às indenizações previstas na lei trabalhista, decorrentes do liame de emprego, tais como depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...)" (fl. 172).

O ora Embargante aponta violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Outrossim, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A v. decisão turmária ora impugnada, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário de Justiça de 21.11.03, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim vem decidindo reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista tendo em vista as disposições do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-A-E-AIRR-180/2000-017-15-00.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-493.742/1998.2 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADA : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 118/123, contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-610.481/1999.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
EMBARGADO : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-657.793/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-703.347/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACI DE BRITO CRUZ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-750.264/01.0TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E CAGEACRE - COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS DO ACRE
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, aos embargados, para, querendo, oferecerem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 270/280.

2. Publique-se. Intime-se o primeiro embargado por officio.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AR-104816/2003-000-00.2

AUTORA : RISELIA VIEIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC- 116037/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO
RÉU : PAULO ROGÉRIO MONACO

D E S P A C H O

Prazo suplementar de 10 dias. Intime.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-491/2000-000-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO : RONALDO CELSO COELHO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

D E S P A C H O

Esta Presidência, por intermédio do despacho de fl. 301 dos autos, indeferiu o processamento do Recurso Especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça pela empresa à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, decorrente do julgamento de recurso ordinário, por sua vez interposto em autos de agravo regimental.

Restou consignado na decisão o não-cabimento daquele recurso por somente ser possível a interposição do recurso extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal como meio de impugnação das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em última instância - hipótese dos autos-, nos termos do artigo 272, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inconformada com essa decisão, a empresa interpõe agravo de instrumento para o excelso STF, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 897, alínea **b**, da CLT, mediante as razões de fls. 303-308.

Uma vez mais o apelo manejado pela empresa não merece prosperar. O artigo 544, **caput**, do CPC é expresso em consignar o cabimento do agravo de instrumento tão-somente a despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, hipótese diversa da dos autos. Por outro lado, o artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, em seu inciso IX, prevê o cabimento de agravo regimental como o meio próprio para impugnação de despacho ou decisões proferidos pelo Presidente da Corte "que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios, previsto na legislação ou neste Regimento".

Assim, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal na hipótese **sub judice**; estava facultada à parte tão-somente a interposição de agravo regimental.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, conforme entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível na espécie. Não é esse o caso dos autos, ante os termos em que foi formalizada a petição, na qual restou consignada a interposição de agravo para o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante referência expressa aos artigos 527, inciso III, do CPC, e 897, alínea **b**, da CLT.

Ante o exposto, uma vez mais, **indefiro** o processamento do agravo de instrumento, porque incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AI-799.513/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ WALTER DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 243, que negou seguimento ao recurso interposto contra o acórdão que julgara improcedente a ação rescisória por deserto.

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador da decisão agravada, já que a agravante se restringe a transcrever as alegações veiculadas no recurso denegado, sem impugnar especificamente a conclusão sobre a deserção do apelo.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Do exposto, com fulcro no art. 524, II, c/c o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-HC-92073/2003-000-00.0

IMPETRANTE : JOEL JOÃO RUBERTI
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
PACIENTE : JAIME PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE ASSIS

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 154 foi determinada a emenda da inicial a fim de que o impetrante identificasse de modo objetivo, a autoridade coatora contra a qual se dirige o presente "habeas corpus".

Atendendo a determinação, o impetrante esclareceu, às fls. 156/157, que o pedido diz respeito a "habeas corpus" impetrado contra ato do Juiz da 2ª Vara de Assis, o qual prolatou o despacho que deu ensejo à expedição do mandado de prisão.

Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para o exame de "habeas corpus" impetrado contra ato de juiz da Vara do Trabalho. Tal competência pertence ao Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, consoante o disposto no art. 189 do RITST, indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, turno público, para conhecimento e ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados que a pauta de julgamento da 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente marcada para o dia 10 de fevereiro de 2004 às 9:00 (nove) horas, terá início a partir das 9:30 (nove e trinta) horas, do mesmo dia, na sala de sessões do 3º andar do anexo I.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2004.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2004, terça-feira, às 9:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: AR-32278/2002-000-00-6

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES
AUTORES : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E DR.ª SIMONE DE SOUSA TORRES
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 09h00

Processo: AI-1.011/2001-105-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOELSON PORTUGAL ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GHILCIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

Processo: AIRR-25/2003-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : ADEMAR EDUARDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-29/2001-021-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OLINTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR-31/2002-924-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

Processo: AIRR-105/2002-001-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WANDEYR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLI ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-107/1998-003-17-42-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO

Processo: AIRR-109/2000-081-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALZONI (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO

Processo: AIRR-161/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JUCSELINO DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: AIRR-258/2002-016-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: AIRR-425/2002-055-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAVA JATO JOSIE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIVELINO MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-427/2002-065-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-475/2002-065-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ECI MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-583/2000-112-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

Processo: AIRR-640/2002-015-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO SILVESTRE CARLOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ABDALLA HAJEL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

Processo: AIRR-670/2002-061-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : FILADÉLFIO GONÇALVES FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-676/2002-076-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDIR LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

Processo: AIRR-869/2002-063-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

Processo: AIRR-915/2001-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA PAIVA

Processo: AIRR-954/2002-050-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PEDRO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-956/2001-004-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS SANTIL
ADVOGADO : DR(A). LEIDIANA MARQUES DA COSTA

Processo: AIRR-960/2002-050-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MOISÉS MÁRCIO BORGES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-1.013/1991-001-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

Processo: AIRR-1.224/1998-029-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). NEIDE MARIA DANTAS

Processo: AIRR-1.239/2001-001-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERGE ARMAND BUFFART
AGRAVADO(S) : AMAURI CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: AIRR-1.310/2002-008-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-1.397/2002-104-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO

Processo: AIRR-1.401/2002-008-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR(A). WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRLANDA CRISTINA DE MELO CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.473/2002-036-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO GRÍGIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.476/2001-012-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : DARCI VALÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

Processo: AIRR-1.518/2001-114-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO GALDINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

Processo: AIRR-1.616/2002-026-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TOMÉRIA ROSA ALMONDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TRINDADE DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.680/1999-461-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JR.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR-1.957/2001-114-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAÉRCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

Processo: AIRR-2.032/2002-001-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CUNHA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CUNHA LIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

Processo: AIRR-2.050/1998-052-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO P. PINHEIRO

Processo: AIRR-2.580/1992-002-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALGUSTAVO RODRIGUES SCHUNK
ADVOGADO : DR(A). ZEFERINO CARLESSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.677/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : WALTER GOMES FONTENELLE FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATOU PINHEIRO

Processo: AIRR-3.008/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVOS HOTÉIS DA GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WILDES BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-3.170/1998-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Processo: AIRR-3.651/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LINDINALVA LOURDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-3.790/2000-036-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : DANTE MICHELS DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR-3.929/2002-911-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMEL - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPI-
TALAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). KILZE NEGREIROS GRASSINI

Processo: AIRR-3.975/2000-037-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : JORCI NATIVIDADE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR-4.270/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDSON FORTUNATO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI

Processo: AIRR-5.109/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIE CHRISTINE CONTOPOULOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR-5.735/2002-002-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-
DICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS MARINHO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-9.479/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ZEPA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIDIO JOSÉ SILVEIRA

Processo: AIRR-9.481/2001-016-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JEVERSON KUSS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo: AIRR-10.426/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO COSTA

Processo: AIRR-12.008/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC/ARRJ
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-12.234/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ÉDER SILVA RIOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

Processo: AIRR-12.276/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSUELO CAL ADAN LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA S. DE SANTANA

Processo: AIRR-12.508/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-13.082/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: AIRR-13.489/2002-013-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DROGARIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRAIR DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: AIRR-13.601/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADBON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-13.923/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-13.998/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂN-
DIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-14.005/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WANDERSON BATISTA AMÉLIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO

Processo: AIRR-16.088/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

Processo: AIRR-16.800/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREI-
TAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO GOMES PAES
ADVOGADO : DR(A). ELIETE BARRETO ALVES



Processo: AIRR-17.720/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS ROMÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo: AIRR-19.509/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-19.684/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: AIRR-19.703/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANA KARINA RODRIGUES TEIXEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: AIRR-19.757/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WADII HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : TÂNEA VIRGÍNIA CARNEIRO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO

Processo: AIRR-19.847/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL LAR MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ISAAC
 AGRAVADO(S) : S.J.T. FOTO COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-19.854/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-20.032/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PÁTIO DO COLÉGIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO HIGINO

Processo: AIRR-20.496/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MÁGNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ

Processo: AIRR-20.954/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Processo: AIRR-21.167/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : F. PIO E CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMERSON FÁBIO GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID

Processo: AIRR-21.232/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-21.632/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

Processo: AIRR-21.717/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMÍLIA BARBOSA SEGALA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA LEAL ALVIM
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO

Processo: AIRR-22.633/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRUSIUS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: AIRR-22.796/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADÃO ARCULANO MARCULINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

Processo: AIRR-23.614/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON PIRES MAIA
 AGRAVADO(S) : NILCE COSTA MONTALVÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

Processo: AIRR-23.632/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ FLORES
 ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN

Processo: AIRR-23.646/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ABS DA CRUZ DE NEVES LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: AIRR-23.648/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARLI CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: AIRR-23.655/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANICE CORRÊA LENTZ
 ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

Processo: AIRR-23.657/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo: AIRR-24.753/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RICARDO FREITAS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: AIRR-25.257/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VILMAR PIRES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

Processo: AIRR-25.259/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS SOARES
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : EOB - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

Processo: AIRR-25.279/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA

Processo: AIRR-25.290/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CESAR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-25.741/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON MARQUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo: AIRR-25.993/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO

Processo: AIRR-26.101/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : GILSON NEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDNA NEVES

Processo: AIRR-26.104/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD

Processo: AIRR-26.137/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

Processo: AIRR-26.557/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GRAÇA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-26.658/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: AIRR-27.164/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS MARASCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR-27.962/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IVANI GUIDI FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-28.535/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CALDELLAS PEDROSA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-29.207/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRAN DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

Processo: AIRR-29.405/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RONILSON DOS PASSOS VAZ
ADVOGADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-30.371/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO PINA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI

Processo: AIRR-32.046/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-32.179/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PALMIRENO COUTO MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FIDELIS
ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER

Processo: AIRR-32.271/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: AIRR-32.466/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERÓTTONI

Processo: AIRR-32.655/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO HILÁRIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR-32.805/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : EDMILTON JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

Processo: AIRR-41.361/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Processo: AIRR-41.478/2002-900-14-00-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

Processo: AIRR-52.537/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DORALINA SUTIL GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: AIRR-58.418/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIR MAGANHA SARTORI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO

Processo: AIRR-63.324/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE

Processo: AIRR-63.831/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Processo: AIRR-67.778/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO REBELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). IZIDRO MENDES CARDOSO

Processo: AIRR-73.047/2003-900-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MACHADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTANA MOREIRA RÉGO

Processo: AIRR-73.902/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : DALTIVO SANTI
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-73.912/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MARILDA AGRA ANDRIOTTI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

Processo: AIRR-75.729/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN TRUJILLO MARCONI
AGRAVADO(S) : LEDA MÁRCIA BALZAN
ADVOGADO : DR(A). JULIETA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMADHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA BANDEIRA

Processo: A-AIRR-77.811/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : JONAS FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI

Processo: AIRR-80.322/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MANTOAN
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: AIRR-81.010/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA LUIZA ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARAU
ADVOGADO : DR(A). EVALDO FRANCO

Processo: AIRR-86.822/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WANDA PASSAFARO CAZZONI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Processo: AIRR-88.889/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FABÍOLA MÔNICA DA CÂMARA DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-92.594/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIR CONTI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

Processo: AIRR-97.301/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : DIOMAR MARCOS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

Processo: AIRR-97.568/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ANA CAREN NUNES
ADVOGADA : DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

Processo: AIRR-97.679/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILSON ANDRÉ RAMOS PILLA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Processo: AIRR-103.146/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : CRISTINA ROCHA BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FILHO



Processo: AIRR-104.997/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 Processo: AIRR-105.924/2003-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
 AGRAVADO(S) : HERMES EVANGELISTA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHJUS
 Processo: AIRR-106.760/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
 Processo: AIRR-106.817/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO
 Processo: AIRR-108.719/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA CENTER
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOLOGNINI
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DA SILVA
 Processo: AIRR-110.982/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR ESPÍNDOLA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
 Processo: A-RR-556.127/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU GEWEHR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: A-RR-596.831/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RUI VARELLA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH

Processo: A-RR-610.804/1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES

Processo: AIRR-759.261/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : KARINA MOURA FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-778.157/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ILPEA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MICHEL HONÓRIO BARCARO
 ADVOGADA : DR(A). CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI

Processo: AIRR-796.394/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) : SHEILA SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE SOUTO PALMA

Processo: AIRR-801.840/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR(A). ENIO LUÍS GOLFETTO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTOS PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-812.004/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NANSI BARBOSA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR-813.967/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NILTON ALMEIDA VERGUEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

Processo: AIRR-813.975/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VALTER GOULART DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

Processo: AIRR-814.016/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA TAVARES CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

Processo: AIRR-814.045/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : WEBER DIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTONIO CAETANO

Processo: AIRR-815.903/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR-815.941/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BERGAMIN MORRO
 AGRAVADO(S) : EDSON HIDEYUKI OTANI
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON KEIJI UEDA

Processo: RR-99/2001-079-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WILSON DOS REIS AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO

Processo: RR-383/2001-010-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
 ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

Processo: RR-423/2000-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI
 RECORRIDO(S) : HYPÓLITO ALVES BASTOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Processo: RR-951/2001-027-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 Processo: RR-1.206/2001-022-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

RECORRIDO(S) : RIQUELME FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA

Processo: RR-8.392/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR BENTO FILHO

Processo: RR-8.396/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOMES VIANA
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-10.779/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDO(S) : MARCELA CRISTIANE FERNANDES DE PINA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: RR-18.008/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A (FILIAL MINAS GERAIS)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGUES MARÇAL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTINANNE BRUM

Processo: RR-18.014/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

Processo: RR-18.019/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WALTER GONÇALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-18.047/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BERNARDINA SANTOS AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

Processo: RR-32.033/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-38.605/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO SOARES MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: RR-39.703/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HOLANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: RR-39.995/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTAVIO JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO

Processo: RR-44.416/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: RR-44.821/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
RECORRIDO(S) : GILSON COSTA CADETE
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: RR-45.130/2002-900-20-00-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : VILMA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE F. DO CARMO PROCÓPIO

Processo: RR-45.594/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO

Processo: RR-48.852/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-76.507/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDI SILVA
RECORRIDO(S) : COPEBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: RR-424.728/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILSON CARMINATI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-443.636/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-459.691/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES

Processo: RR-459.692/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-463.253/1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-466.368/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIDNEY GALERA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-467.820/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ERIVALDO WUEZLER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR-469.480/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : NIRVANDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-470.378/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO RODRIGUES

Processo: RR-471.968/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DR(A). GENI REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-474.320/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AMARAL VILLARPANDO
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

Processo: RR-474.355/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR-476.484/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : DORALÍCIO DA SILVA JOBIM
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-476.514/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : HUGO CESAR ZÍLIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

Processo: RR-477.370/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDLA FREIRES DA SILVA KOVALHUK
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA

Processo: RR-478.272/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : JAIRO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: RR-483.295/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo: RR-483.296/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). LUCILLA VIEIRA MEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

Processo: RR-492.100/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LORECI PRADO DE OLIVEIRA CAVICHIOLI
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-507.119/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CASARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-509.785/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
RECORRENTE(S) : JOEL PAZ MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-510.948/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ORACIDES PROFÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO



Processo: RR-511.659/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : SEVERINA LUIZ FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA

Processo: RR-521.574/1998-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA DE PAIVA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-528.401/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR-530.127/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BAVARIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
 RECORRIDO(S) : AERTON MACHADO GOMES
 ADOVADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-532.507/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
 ADOVADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : LIA HELENA MACHADO
 ADOVADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-549.675/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-569.198/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 ADOVADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-574.794/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO MORAES RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-574.855/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADOVADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ LIMA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO

Processo: RR-576.811/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-576.849/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALMIR OSNI SIMÕES
 ADOVADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: RR-586.125/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÁ LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-586.510/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NOEREMBERG DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

Processo: RR-590.637/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA VAZ
 ADOVADA : DR(A). NELI TERESINHA CARDOSO COUTO

Processo: RR-600.809/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : IRIS SCHWAMBACH
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONTRAS
 ADOVADO : DR(A). VALDEMAR POSSAMAI

Processo: RR-605.143/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR BERGER
 ADOVADO : DR(A). GIANE BRUSQUE BELLO
 RECORRIDO(S) : SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-610.946/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADOVADO : DR(A). ALIOMAR ALBERTO MATTA DE MORHY
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: RR-623.059/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BOLSAS COFABAM LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JACIARA VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-627.234/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : REGINA MARA FERREIRA CASTELO
 ADOVADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-630.837/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO LIMA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-632.961/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE
 RECORRIDO(S) : ELIANA SANT'ANNA MENEGALDO DE CAMARGO
 ADOVADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: RR-635.944/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME TEIXEIRA ALVES
 ADOVADO : DR(A). ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: RR-637.561/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-642.880/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDILSON LEANDRO DE LIRA
 ADOVADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

Processo: RR-647.987/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WANDER PAULO TARGA SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: RR-650.832/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO LUIZ PINTO
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR-652.738/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLAUDECI OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

Processo: RR-652.818/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-652.985/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA MACHADO BORGES
 ADOVADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-653.179/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : OLAVO COSTA
 ADOVADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-653.181/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ISIS VALENTE BRANCO
 ADOVADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-654.460/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CARVALHO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI

Processo: RR-655.174/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GABRIELCIC FRAGA
RECORRIDO(S) : RUI VELEDA
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo: RR-666.808/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MARANGONHA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: RR-668.185/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRESPO DE AZEREDO

ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: RR-673.533/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR-674.685/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARLINDO PERES ALOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA ALVES BITTARELLO

Processo: RR-674.686/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : DEONILDA PEREIRA LEAL
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA RADÉ SORDI

Processo: RR-674.689/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NATHÁLIO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-677.093/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLAST GEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCÍ CARVALHO BITTENCOURT

Processo: RR-689.729/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARGARETE GLACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL

Processo: RR-693.780/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÉLIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERI

Processo: RR-694.895/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO NUNES DE MACENA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
ADVOGADO : DR(A). JOACILDO GUEDES DOS SANTOS

Processo: RR-698.922/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). PAULO TROC COLI NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR VIEIRA

Processo: RR-698.924/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : MAGDA ADENÍSIA RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA M. CALCAGNO VAZ VELLASCO PEIREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO SOUZA LUIZ

Processo: RR-699.589/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CLEMENTE

ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

Processo: RR-699.591/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-700.040/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-700.040/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JAQUELINE MONTEIRO PIRES

ADVOGADO : DR(A). DARIN JOSÉ SOARES FARES

Processo: RR-703.354/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : LURDES ANA SERPA

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.011/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : IZANETE DA SILVA DANIEL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-712.326/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

PROCURADORA : DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE

RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

Processo: RR-715.911/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR-717.054/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ CORREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL

Processo: RR-717.061/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: RR-717.882/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO

RECORRIDO(S) : MOACIR NUNES

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CALIL ELIAS GAIOTTO

Processo: RR-722.632/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-722.652/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELÓI JANUÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-723.765/2001-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO

RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Processo: RR-724.590/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LEONTINO SIQUEIRA APARECIDO

ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: RR-725.333/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO

Processo: RR-725.338/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVA TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO POPOW

Processo: RR-725.338/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVA TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO POPOW

Processo: RR-738.822/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-742.158/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : ENEDINA DA COSTA SALOMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VALDIR MASSUCATTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA



Processo: RR-746.680/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-746.720/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : LINDAURA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

Processo: RR-747.697/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : ROSA VANELLI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-763.421/2001-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo: RR-765.450/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : PEDRO SERGIO REBELLO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-777.931/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES CORRÊA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS

Processo: RR-777.963/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : VICENTE QUINTINO NETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-779.753/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: RR-783.720/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-784.836/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA BICHARRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO ALMEIDA ASSUNCAO

Processo: RR-785.131/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : ADEGIU BRZESKY E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PEREIRA MACHADO

Processo: RR-789.920/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA MARINA ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER

Processo: RR-790.180/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO COMUNE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RR-797.896/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ALDENIR ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Processo: RR-810.379/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: AG-RR-600.997/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO LUCCA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-573/2002-906-06-00.2TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADA : ELISABETH REGINA BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Juntada a Petição protocolizada sob nº 130555/2003-6. Reiterando o despacho de fls. 214 comprove antes, o requerente, sua legitimidade processual. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR -8371/2002-906-06-00.9TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : MARCONI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se petição protocolizada sob nº 123150/2003-8. Considerando-se o pólo passivo no feito, justifique o peticionário a preensão, com as comprovações necessárias e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-733/2001-048-03-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
 AGRAVADO : JAMIR MAGNO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na OJ 50 da SBDI-1, no Enunciado nº 126/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 127/129, e contra-razões às fls. 130/133. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.012/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADAS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E MOEXBRA -

MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e nos Enunciados 126 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 70/71 e contra-razões, às fls. 72/80.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-1.770/2000-013-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
EMBARGADO : VANDIR LUIZ NUNES GOUVÊA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.814/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO : ELIEZER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 188v.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 191/192, opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.890/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKANTA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADA : ODETE TRUCÍLIO JURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 115/117), interposto contra o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas, os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.164/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCHED E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : EDIMILTON DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 296 e 357 do TST. Contramina e contra-razões não foram apresentadas, às fls. 78/83.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.909/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADA : DEUSDETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DRA. LEILA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 179/187), interposto contra o r. despacho de fl. 176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR da 2ª Região nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.950/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADA : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 181/184), interposto contra o r. despacho de fl. 178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Precedente Jurisprudencial nº 119 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.093/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DARCI LIMA DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 184/188), interposto contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas, às fls. 198/206. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.



Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte. Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-21.996/2002-006-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : SINTEXTIL INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. E RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-25.884/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.140/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADA : VERA LÚCIA HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA
AGRAVADAS : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 288/298), interposto contra o r. despacho de fl. 286, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contra-minuta foi apresentada às fls. 301/303 e contra-razões, às fls. 304/307. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.247/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - E

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 473/480), interposto contra o r. despacho de fl. 468, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Precedente Jurisprudencial nº 144 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões da Fundação foram apresentadas às fls. 485/492 e contra-minuta às fls. 482/484 e contra-razões da PETROBRAS às fls. 500/503 e contra-minuta, às fls. 493/499. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.342/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIPPON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO : MARIANO CASSEMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nº 126, 221 e 296 do TST.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.355/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. L. VIVAS
AGRAVADO : BAR E LANCHES ZACA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 182/186), interposto contra o r. despacho de fl. 179, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 e no Enunciado nº 333 do TST.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.777/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : VILMA APARECIDA DELLAQUILA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 132, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no artigo 896 da CLT.

Contra-minuta às fls. 139/151, e contra-razões às fls. 152/154. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-421.825/98.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERNADETE DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.432/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. SYLVIA REGINA M.G.S. STORTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 526/531), interposto contra o r. despacho de fls. 522/523, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 e 331, IV, do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 539/543 e contraminuta às fls. 535/538. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-464.959/98.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : DERLI LIMA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 667/673, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, a Embargada - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-475.606/98.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 306/310, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-481.838/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 607/610, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.185/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIENE RICCI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 234/241), interposto contra o r. despacho de fl. 231, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 219 do TST.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 245/249. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.491/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : SALNEY SALMEN BARRETO AYACHI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 547/549), interposto contra o r. despacho de fl. 550, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 560/561 e contraminuta, às fls. 558/559. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-488.507/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS GUAITA
ADVOGADOS : DRS. SOUZA ANDRADE E OUTROS
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.721/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MENDES MACEDO
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADA : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 157/161), interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nº 221 do TST.

Contra-minuta foi apresentada às fls. 166/173 e contra-razões, às fls. 174/183. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-518.011/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
EMBARGADA : SANDRA REGINA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA DE DEUS BORRALHO



D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-533.088/99.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADHEMAR MATANGRANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-533.144/01.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-535.118/99.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : VALDIR QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO CONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-537.902/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.855/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TIRICH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 184/194), interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST. Contra-razões foram apresentadas às fls. 211/226 e contraminuta, às fls. 201/210. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-556.197/99.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REMÍDIO SPONCHIADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-569.300/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : GILBERTO SCHLEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.642/03.7.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-575.625/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : PEDRO MURATA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.568/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 271/274), interposto contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. Contra-razões foram apresentadas às fls. 282/285 e contraminuta, às fls. 279/281. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61.001/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : MANUEL CORTISO REY
ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 23 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 117/119 e contra-razões, às fls. 120/123. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR da 2ª Região nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.847/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 355/362), interposto contra o r. despacho de fl. 350, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT. Contraminuta às fls. 365/373, e contra-razões às fls. 375/380. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-677.977/00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-697.990/00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ELIZABETH CRISTINE

Gambarotto

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.394/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACEMA VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 194/197), interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante. Contraminuta foi apresentada às fls. 199/202 e contra-razões, às fls. 203/206.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.136/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : EMANOEL BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/24), interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 141/145 e contra-razões, às fls. 146/148. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.367/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COIMBRA GUINDASTES, ELETRÔNICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO
AGRAVADO : BASILEOS KONSOLAKIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados 126, 296 e 333 do TST, com lastro no art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 38/40 e 41/50, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 34) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.547/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BELATO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 989/1023), interposto contra o r. despacho de fl. 986, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 1036/1071 e contraminuta às fls. 1026/1035. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.317/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ
AGRAVADA : MARIA CÉLIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 114/118 e contra-razões, às fls. 119/122. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.



Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.381/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 72/76 e contra-razões, às fls. 78/83.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.737/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : DIPANE PANIFICADORA E OCNEFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 258/271), interposto contra o r. despacho de fl. 253, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nº 296 do TST e Precedentes nº 54 e 32 da SBDI-1.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 278/281 e contraminuta, às fls. 274/277. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST, e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.943/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/3), interposto contra o r. despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e Contra-razões foram apresentadas às fls. 32/35 e 3840, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.944/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADA : ANDRÉA CARLA GUAZELI LORENZINI
ADVOGADA : DRA. VANESSA KIMKE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 63-68 e 69-74, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.914/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 177/181), interposto contra o r. despacho de fl. 175, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 190/193 e contraminuta, às fls. 185/189. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.219/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANUSA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
AGRAVADA : CARISMA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALCIONE FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 190/191), interposto contra o r. despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 197/199 e 200/203. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.997/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MATHEUS AMARAL
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS
 AGRAVADA : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ROMANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 639/644), interposto contra o r. despacho de fl. 637, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exceção prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.332/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NAFTAL
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ATTÍE
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 345, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Foi apresentada Contraminuta às fls. 348/351. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.445/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 191/194 e 195/196, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-Ed-RR-436436/1998.1 4ª região

EMBARGANTE : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER
 ADVOGADA : DR. HUGO AURÉLIO
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios opostos pela Reclamante, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independentemente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-569599/1999.1 12ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LAURO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-589218/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : IVANIR FERNANDES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-792982/2001.1 9ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : HELENO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja analisado o Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante, uma vez que não houve apreciação pelo Juízo de admissibilidade do cabimento do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-Ed-RR-610808/1999.8 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : SEBASTIÃO LUCAS DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-Ed-RR-61211/2002-900-02-00.1 2ª região

EMBARGANTE : FERNANDO MERLOS RUIZ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-493347/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, o qual não foi conhecido, eis que não restaram atendidos os pressupostos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Peticionou o reclamante à fl. 206, solicitando fosse republicada a conclusão do acórdão, no Diário de Justiça, porquanto eivado de erro material, assim como a ementa constante à fl. 201. Apontou não haver coincidência entre os fundamentos do voto e a respectiva decisão publicada.

Uma vez constatado o equívoco na publicação no Diário de Justiça do dia 19/04/2002, em que constou ser conhecido e provido o recurso de revista, determinou o Exmo. Ministro Presidente desta Colenda Segunda Turma, por meio do r. despacho de fls. 208, a republicação da conclusão do acórdão turmário, de forma correta.

Houve retificação da ementa do voto, nos autos, às fls. 216.

O reclamante embargou de declaração, às fls. 223/224, buscando a retificação do julgado, com a correção do erro manifesto contido no acórdão turmário.

Mediante o acórdão de fls. 228/229, esta C. Turma negou provimento aos embargos de declaração, asseverando já haver sido corrigido o erro material apontado, mediante republicação no Diário de Justiça.

Foram opostos outros embargos de declaração pelo reclamante, o qual alegou, desta feita, que a nova publicação oficial, do dia 31/10/2002, continha erro idêntico ao anteriormente apontado. Acosta aos autos a respectiva cópia do Diário de Justiça.

Não há que se falar em provimento dos embargos de declaração, porquanto não atendidos os seus requisitos de admissibilidade, elencados no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, não se trata de hipótese de omissão ou contradição no julgado embargado, mas sim, de descumprimento da determinação contida no despacho proferido pelo Presidente da Turma, eis que não atendida a ordem de retificação do equívoco, quando da republicação da parte conclusiva do acórdão turmário.

Neste passo, á consideração do Exmo. Ministro Presidente desta Colenda Segunda Turma.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-529158/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MOREIRA SANTALINO RISSO
 EMBARGADO : IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-615011/1999.5TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 EMBARGADO : ROSEVAL REGO JUNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-543.185/1999.8 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO.
 EMBARGADO : AROLDO LIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 395/398, efeito modificativo ao julgado de fls. 383/390, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando a petição de fl. 392, por meio da qual o subscritor dos Embargos Declaratórios requer que todas as publicações a intimações sejam feitas em seu nome, determino que sejam realizadas as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-568.227/1999.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO.
 EMBARGADO : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 309/312, efeito modificativo ao julgado de fls. 297/304, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando a petição de fl. 306, por meio da qual o subscritor dos Embargos Declaratórios requer que todas as publicações a intimações sejam feitas em seu nome, determino que sejam realizadas as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-619.581/1999.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : JORGE MOACIR MAIA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 318/322, efeito modificativo ao julgado de fls. 311/315, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando o pedido de fl. 322 no sentido de que todas as publicações e intimações sejam feitas no nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, determino que sejam feitas as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628.617/2000.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE CARVALHO CASTRO
 ADVOGADOS : DRS. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTI, WAGNER BELOTTI E ANA CRISTINA MACARINI MARTINS

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 106/108, efeito modificativo ao julgado de fls. 100/104, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-794.878/2001.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que ambas as partes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 726/732 (Reclamada) e fls. 737/739 (Reclamante), efeito modificativo ao julgado de fls. 710/724, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1).

CONCEDO, pois, a ambas as partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AG-RR-663363/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 AGRAVADO : HOB MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando as informações esclarecedoras trazidas nas razões do Agravo Regimental, reconsidero o despacho de fl. 548, para que este processo corra junto com o de nº AIRR-525/1997-034-15-01.5. Providencie a Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0279-2002-019-21-40.6 - TRT -21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO
 AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE MELO
 ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO SOARES

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o despacho denegatório, ao considerar deserto o apelo baseando-se em Orientação Jurisprudencial do TST, violou a Constituição porque jurisprudência sumulada não tem força de lei.

Entretanto, é a própria lei que atribui efeito impeditivo de recurso à jurisprudência formalmente uniformizada, além ser a lei também que exige o depósito recursal. Incide, além da O.J. 139/SDI-1, o Enunciado 333/TST.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
 ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, vê-se que o traslado padece de falhas, porque não juntadas as cópias de peças essenciais à compreensão da matéria, especialmente as razões do recurso denegado, inclusive para o eventual julgamento da revista nestes mesmos autos (art. 897 e §§ da CLT).

Isto posto, com base no art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0589/2002-106-15-40.5. TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CÂNDIDO TEODORO
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

Em se tratando de rito sumaríssimo, o recurso de revista fica restrito, na admissibilidade, à afronta à Constituição ou a súmula do TST. No caso dos autos, porém, o agravante invoca apenas violação de legislação ordinária e divergência jurisprudencial, não aquelas hipóteses permissivas.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0803/2003-029-03-40.5. TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINVAL PIMENTA
 ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA
 AGRAVADO : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, vê-se que o traslado padece de falhas, porque não juntadas as cópias de peças essenciais à compreensão da matéria, inclusive para o eventual julgamento da revista nestes mesmos autos (art. 897 e §§ da CLT).

Isto posto, com base no art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0826/2002-055-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIOTTA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER
 AGRAVADO : MIRIAN ELIANE DIONÍSIO
 ADVOGADO : CRISTIANO MADELLA TAVARES

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que prequestionou a matéria sobre julgamento extra petita, apesar de o TRT não tê-la apreciado, e que houve violação da lei e da Constituição ao ser ela responsabilizada na terceirização de mão-de-obra. Todavia, não há como revisar o que não foi julgado pelo TRT, faltando mesmo o prequestionamento (Enunciado 297/TST. A solução poderia ser a anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mas isto a recorrente não requereu.

Sobre o vínculo de emprego, a revista não é transitável, no aspecto de direito em face do Enunciado 331 e, no de fato, em razão do Enunciado 126/TST.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0914/2003-109-03-40.5. TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IONE MARILUCE CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional violou a lei, a Constituição e a jurisprudência ao declarar prescrito seu direito à diferença de indenização de 40% sobre o FGTS.

A revista, todavia, não tem fundamentação suficiente, já que o inciso III, do art. 7º, da Constituição, bem como o Enunciado 95/TST referem-se a depósitos do FGTS, ao passo que a verba objeto desta demanda é a multa, ou indenização, que apenas usa o saldo da conta vinculada como base de cálculo, sem fusão de conceitos. Incidem os Enunciados 221 e 297/TST.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-1021/2000-018-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALDO SCAVACINI
AGRAVADO : WORTHINGTON S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LADISLAU ASCENÇÃO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque o acórdão regional, no tocante à reitegração, endendeu que a estabilidade provisória não está garantida, corroborando o posicionamento da r. sentença de origem, concluindo que tal interpretação se insere no disposto no Enunciado nº 221 desta Col. Corte.

A reclamada, interpondo agravo de instrumento nos autos principais, afirma que houve violação constitucional (art. 5º, caput e inciso XXXV), do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Lei Federal 6.019/74, além de seu direito estar garantido conforme entendimento sedimentado através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I, desta Corte Superior.

Inicialmente, percebe-se que a alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, da Lei Federal 6.019/74 e de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I/TST, trata de inovação, porque não invocada quando da interposição do Recurso de Revista, como se vê às fls. 148/151.

No que tange à alegada violação do art. 118 da Lei 8.213/91, incabível na hipótese, tendo em vista o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que estabelece ser cabível o Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Col. Corte e violação direta da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, caput, não se verifica violação direta a este dispositivo. Violação, se houvesse, seria reflexa, e a decisão deu interpretação razoável a preceito de lei, fazendo incidir o entendimento pacificado por esta mais alta Corte trabalhista através de seu Enunciado 221, conforme consta do despacho denegatório.

E, portanto, estando a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 221 deste Col. TST, denego seguimento ao agravo interposto, com espeque no § 5º, art. 896, da CLT e no art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-10479-2003-011-20-40.2 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ESTEVAN DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois as violações constitucionais apontadas não se caracterizaram de forma literal, bem como não restou contrariado o Enunciado 95/TST.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Tal peça se faz necessária, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu caput, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, posterior à O.J. nº 90/SDI-1/TST, dispõe que “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal”.

E o traslado de peça em comentário é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-10480-2003-011-20-40.7 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURICO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois as violações constitucionais apontadas não se caracterizaram de forma literal, bem como não restou contrariado o Enunciado 95/TST.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Tal peça se faz necessária, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu caput, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, posterior à O.J. nº 90/SDI-1/TST, dispõe que “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal”.

E o traslado de peça em comentário é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1179/2002-019-06-00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA DE JODO DE BICHO 'RECIFE'
ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
AGRAVADO : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL DE SOUZA VERAS
D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido, ao reconhecer vínculo de emprego com ela em atividade de jogo do bicho, destoou da jurisprudência.

A agravante não indica, todavia, afronta à Constituição ou a súmula do TST, únicas hipóteses admissionais da revista (§ 6º do art. 896/CLT).

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 6º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-1215/1997-042-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
D E S P A C H O

Compulsando os autos, vê-se que o traslado padece de falhas, porque não juntadas as cópias de peças essenciais à compreensão da matéria, especialmente as razões do recurso denegado, inclusive para o eventual julgamento da revista nestes mesmos autos (art. 897 e §§ da CLT).

Isto posto, com base no art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-19149-2003-902-02-40-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MANARA CHIORATO
ADVOGADO : CIRINEU BARBOSA ROMÃO
AGRAVADOS : FRANCISCO DIAS BARBOSA E ALTA EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 08/09, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, porque não demonstrada violação direta a texto da Constituição federal, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CF.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

O artigo 897, § 5º, I, da CLT elenca as procurações como peças de traslado obrigatório, e, em seu caput, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, posterior à O.J. nº 90/SDI-1/TST, dispõe que “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal”.

E o traslado da certidão de publicação da decisão recorrida é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Desse modo, deixando a agravante de trasladar peças obrigatórias, bem como peça necessária à verificação de pressuposto do recurso principal, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0224/2002-087-15-40.7- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido, ao lhe imputar responsabilidade subsidiária na terceirização de serviços, afrontou a Lei 8.666/93, a Constituição e a jurisprudência.

Ocorre, todavia, que o Enunciado 331/TST jamais teve a pretensão de ser norma geradora de direitos e obrigações, mas sim, apenas, extrato da interpretação formalmente uniformizada da legislação, especialmente a Lei 8.666/93 e o § 6º do art. 37 da Constituição, à luz da responsabilidade in eligendo e in vigilando.

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

Aplica-se o Enunciado 333/TST.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-229-2001-126-15-40-7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO : GILSON LUÍS BISPO FAGUNDES
ADVOGADO : ELAINE CLÉIA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 41, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por óbice dos Enunciados 221 e 296, do TST.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Tal peça se faz necessária, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu caput, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, posterior à O.J. nº 90/SDI-1/TST, dispõe que “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal”.

E o traslado de peça em comentário é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-27/2003-381-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORBERTO EWALDO STRASSBURGER
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRª ANELISE FEBERNATI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 02/08, contra o r. despacho de fls. 51/52, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o rito sumaríssimo, ante o óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou autenticado. No mesmo sentido, este TST, uniformizando o processamento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina, na IN-16/99, em seu inciso IX, que: “As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou de



cisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Tendo em vista que o § 5º, do artigo 897 da CLT, culmina com o não-conhecimento do agravo quando, na formação do instrumento, a petição não for instruída com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, há de se aplicar o contido no referido dispositivo.

Desse modo, deixando a reclamada de autenticar as cópias de todas as peças formadoras do agravo de instrumento, tem-se que elas não foram trasladadas.

E, nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.

Cite-se, por oportuno, que inexistente nos autos qualquer certidão ou declaração que ateste a autenticidade das referidas peças.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-277/2002-013-06-00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDO JOSÉ COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA COSTA
AGRAVADO : LADJANE SOARES
ADVOGADO : LUIZ ALVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido, ao extinguir o processo com relação aos outros reclamados e reconhecer vínculo de emprego apenas com ele, violou a Constituição.

As razões do recurso, todavia, remetem ao reexame das provas, pois a decisão recorrida, apreciando essas provas, concluiu que só o agravante foi empregador, não havendo por isso motivo para a presença dos outros reclamados no processo. Da mesma forma, as verbas deferidas basearam-se nas provas apreciadas. Rever tudo isso não é possível nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST).

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 6º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-30378-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONCREBRÁS S/A E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIA SAAB
AGRAVADOS : MÁRCIA GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, sustentando a viabilidade do recurso denegado.

Na minuta do agravo a empresa não instruiu a petição com peça alguma, requerendo o processamento do apelo nos autos principais, indeferido pelo despacho de fl. 17.

O agravo regimental interposto foi desprovido (decisão de fls. 37/39), sem interposição de recurso (certidão de fl. 41-v).

Desse modo, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência de todas as peças obrigatórias ou imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

O artigo 897, § 5º, da CLT elenca, em seu inciso I, as peças que deverão, obrigatoriamente, acompanhar a minuta do agravo, impondo, em seu caput, o não-conhecimento do instrumento, se não observada tal determinação.

Ante o exposto, deixando a agravante de trasladar as peças necessárias à análise do agravo e do recurso denegado, há de incidir a penalidade prevista no dispositivo legal disciplinador da formação do instrumento.

Com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-30379-2002-900-02-00-5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL BETON S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SAAB
AGRAVADOS : NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, sustentando a viabilidade do recurso denegado.

Na minuta do agravo a empresa não instruiu a petição com peça alguma, requerendo o processamento do apelo nos autos principais, indeferido pelo despacho de fl. 12.

O agravo regimental interposto foi desprovido (decisão de fls. 28/30), sem interposição de recurso (certidão de fl. 32-v).

Desse modo, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência de todas as peças obrigatórias ou imprescindíveis aos deslinde da controvérsia.

O artigo 897, § 5º, da CLT elenca, em seu inciso I, as peças que deverão, obrigatoriamente, acompanhar a minuta do agravo, impondo, em seu caput, o não-conhecimento do instrumento, se não observada tal determinação.

Ante o exposto, deixando a agravante de trasladar as peças necessárias à análise do agravo e do recurso denegado, há de incidir a penalidade prevista no dispositivo legal disciplinador da formação do instrumento.

Com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0304/2002-036-15-40.0.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO : MILTON GRACIANO LEITE
ADVOGADO : EVANDRO DE CARVALHO PIRES

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o despacho agravado lhe negou o direito ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e ao devido processo legal, quando trancou o apelo por falta de indicação de afronta à Constituição ou a súmula, no recurso em rito sumaríssimo.

Ocorre, todavia, que o duplo grau de jurisdição já foi percorrido pela recorrente e esta instância extraordinária dele não faz parte. Aqui a possibilidade recursal é mais estreita, especificamente aquela tratada no § 6º do art. 896/CLT.

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

Aplica-se o Enunciado 333/TST.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-522/2002-022-02-40.2.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : ELIO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional, ao indeferir desconto de contribuição estipulada coletivamente, sobre salários de obreiros não filiados, teria afrontado a Constituição, a lei e a jurisprudência.

A matéria, todavia, está pacificada no P.N. 119/SDI-2/TST e na recente Súmula 666 do STF, ao passo que no direito brasileiro as súmulas são impeditivas de recurso.

No tocante às multas processuais, não se invoca violação de dispositivo constitucional ou sumular (§ 6º do art. 896/CLT).

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-539.838/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONILDA REGINA DUTRA EISERMANN
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista adesivo da reclamante, de fls. 23/25, por entender que a recorrente não apresentou jurisprudência paradigma para confronto, nem indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no art. 896 consolidado (despacho, fl. 26).

A reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), processado em autos apartados dos principais, reiterando seu pedido de reforma do ato decisório de 2º grau, relativamente às parcelas indeferidas, com a indicação de arestos paradigmas ao dissenso pretoriano.

Tudo não obstante, a arguição de divergência jurisprudencial é requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT, oportunidade em que deveria ter sido apontada, mas não o foi. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Destarte, nego seguimento ao agravo interposto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, no art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-591/2003-018-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESPE - COMPANHIA DE NREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : ODEIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSIELE RIBEIRO CRUZ

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido, ao lhe imputar responsabilidade trabalhista na terceirização de serviços, afrontou as Leis 8.666/93 e 6.019/74, a Constituição e a Súmula 331/TST.

Ocorre, todavia, que o Enunciado 331/TST foi o aplicado no caso dos autos, quando a decisão recorrida apreciou as provas e fatos, concluindo que se trata de hipótese nele prevista. E esse Enunciado 331 é extrato da interpretação formalmente uniformizada da legislação mencionada pela recorrente, especialmente a Lei 8.666/93 e o § 6º do art. 37 da Constituição, à luz da responsabilidade in eligendo e in vigilando.

No tocante às multas, não há indicação de afronta constitucional ou sumular, únicas hipóteses admissíveis no rito sumaríssimo.

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

Aplica-se o Enunciado 333/TST.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-648/2002-061-15-40.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAVIOLA & FONSECA LTDA.
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS ORLANDO RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO : OLAVO AMANTÉIA DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido, ao apreciar as provas testemunhal e documental em favor do recorrido, violou o art. 5º da Constituição, dando tratamento desigual às partes.

As razões do recurso, todavia, remetem ao reexame das provas, para se verificar a alegada violação, o que não é possível nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST).

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-700/2002-036-15-40.7.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO : EMERSON APARECIDO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o despacho agravado lhe negou o direito ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e ao devido processo legal, quando trancou o apelo por falta de indicação de afronta à Constituição ou a súmula, no recurso em rito sumaríssimo.

Ocorre, todavia, que o duplo grau de jurisdição já foi percorrido pela recorrente e esta instância extraordinária dele não faz parte. Aqui a possibilidade recursal é mais estreita, especificamente aquela tratada no § 6º do art. 896/CLT.

O direito ao contraditório e ao devido processo legal não significa que o litigante possa recorrer quando e como ele quiser, pois os recursos estão condicionados às formas e requisitos legais.

Aplica-se o Enunciado 333/TST.

O recurso, enfim, mostra-se como sendo daqueles aludidos no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-7044-2003-004-11-40-1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
AGRAVADO : MÁRCIO ABREU DOS ANJOS
ADVOGADO : MARIA ROZA NEVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, sustentando a viabilidade do recurso denegado.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência de todas as peças obrigatórias ou imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

O artigo 897, § 5º, da CLT elenca, em seu inciso I, as peças que deverão, obrigatoriamente, acompanhar a minuta do agravo, impondo, em seu *caput*, o não-conhecimento do instrumento, se não observada tal determinação.

Ante o exposto, deixando a agravante de trasladar as peças necessárias à análise do agravo e do recurso denegado, há de incidir a penalidade prevista no dispositivo legal disciplinador da formação do instrumento.

Com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.224/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO PAULO BORGES LOPES E OUTOS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pelos reclamantes porque, quanto à indenização adicional prevista pelo Enunciado 314 deste TST, não se vislumbrou violação literal a qualquer preceito legal nem, tampouco, divergência jurisprudencial que ensejasse o prosseguimento do apelo, atraindo, então, o óbice do Enunciado 221 deste Pretório (fl. 130).

Os autores interpõem agravo de instrumento, processado nos autos principais, aduzindo que, nas razões da revista, restaram demonstradas divergências jurisprudenciais válidas para a admissibilidade do apelo, de acordo com o que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que não existiria Súmula desta Corte versando sobre a matéria.

Na r. sentença, à fl. 103 - porque mantida por seus fundamentos, (art. 895, § 1º, IV, da CLT) - consignou-se que:

"O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço, conforme preconiza o art. 487, parágrafo primeiro, da CLT...

Portanto, todos os contratos foram resiliados após a data-base, não aplicando-se a indenização prevista..." (grifo nosso)

Levando-se em conta os termos da decisão recorrida, como perfeitamente esposado no despacho denegatório, tem-se que a matéria, objeto da presente controvérsia, é meramente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente, eis que os arestos paradigmáticos, trazidos para este fim, são inservíveis: um, à fl. 126, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (1ª Região), e os outros, às fls. 124 e 126, por serem inespecíficos (fatos não idênticos).

Registre-se que este Egrégio Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não rende ensejo à admissibilidade do apelo revisional, incidindo, à espécie, o óbice consagrado no Enunciado 221 desta Corte Superior.

Coadunando-se o r. despacho denegatório, então, com os Enunciados 296 e 221, ambos oriundos desta Corte, denego seguimento ao agravo interposto (§ 5º, art. 896, CLT, art. 557, CPC, e art. 104, X, do Regimento Interno do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-875/2002-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : SOLID RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo ser devida a contribuição estipulada em deliberação coletiva, porque agasalhada pela Constituição, abrangendo todos os membros da categoria, inclusive os não sindicalizados.

Não tem razão a agravante porque está pacificada a jurisprudência em desfavor de sua tese. Há o Precedente Normativo nº 119, da Seção de Dissídios Coletivos, do TST, e agora há também a recente Súmula nº 666, do colendo STF, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

No ordenamento jurídico brasileiro, as súmulas têm efeito impeditivo de recurso.

ISTO POSTO, com base no § 5º, do art. 896/CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, denego seguimento ao este agravo de instrumento.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-577.133/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Eg. TRT da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 122/125, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, reformando a sentença de 1º grau para excluir da condenação a indenização do tempo de serviço anterior à opção fundiária e a multa de 40% sobre o FGTS anterior à aposentadoria, julgando improcedente a ação.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 129/133, alegando que, como continuou a trabalhar na reclamada após sua aposentadoria voluntária, esta não deve ser entendida como causa extintiva do contrato de trabalho, não sendo aplicável o artigo 453 da CLT, nem o Enunciado nº 295 do TST. Transcreve julgados no sentido de sua tese, às fls. 131/133.

Observa-se que o v. acórdão revisando encontra-se em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-I desta Corte Superior, que preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo portanto indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Acrescente-se ainda que o mencionado Enunciado nº 295 do TST expressa o entendimento de que a cessação do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria espontânea do empregado, exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção.

Conclui-se, portanto, que a questão discutida nos autos está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não ensejando recurso de revista ou de embargos, conforme consta do Enunciado nº 333 desta Corte.

Por tais motivos denego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 104, X, do Regimento Interno deste Pretório Superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

saulo emídio dos santos

Juiz Convocado - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 09h00

Processo: AC-84.978/2003-000-00-00-7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
RÉU : INÊS DA SILVA PEDROSA E OUTROS

Processo: AIRR-130/2001-084-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGER MARCOS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-178/2003-111-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR(A). EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

Processo: AIRR-192/2001-058-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ARLINDA BENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCÂNTARA

Processo: AIRR-230/2001-659-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ARTIGAS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEDSON LUIZ KRAMER MELO
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÔES PENTEADO FILHO

Processo: AIRR-253/2001-059-19-40-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDIR DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

Processo: AIRR-259/2000-019-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NERIS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

Processo: AIRR-291/1998-018-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR(A). ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRA RODRIGUES ALVES

Processo: AIRR-327/1998-066-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS BENEDITO FERMINO
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-385/2003-009-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVANDO MARTINS DA COSTA

Processo: AIRR-422/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS

Processo: AIRR-435/2002-060-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

Processo: AIRR-444/2001-040-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGEPIASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : LOURDES LIBERA BORELLA PISTORI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-550/1999-001-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSELITO CORREIA DA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO



Processo: AIRR-588/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DR(A). ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

Processo: AIRR-598/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CLEMENTE DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

Processo: AIRR-601/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIA. PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA GLÉCIA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). GILVETE LINS FINK

Processo: AIRR-602/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JUVENAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BARROS FERRAZ

Processo: AIRR-603/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: AIRR-606/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

Processo: AIRR-608/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA XAVIER BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). NAIR MARQUES DO RIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CI-TOMA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-609/1999-011-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MASSELLI
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-610/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÉLVIO FRANCO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

Processo: AIRR-611/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

Processo: AIRR-612/2000-034-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS

Processo: AIRR-618/1998-065-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GRANDINE DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO MASCARENHAS SERRA

Processo: AIRR-634/2001-003-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIJAIME LOPES SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
 AGRAVADO(S) : POLITEC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MANSUR

Processo: AIRR-665/2000-059-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA LENILDA RAMOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

Processo: AIRR-688/2000-005-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JAMIL NAME E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : INÁCIO CAVANÃ
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO
 AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SERVO

Processo: AIRR-694/2002-011-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: AIRR-695/2002-066-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MANFIO GASPARINI
 AGRAVADO(S) : JOILMA DE LIMA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-716/1999-084-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO(S) : VITAL SANTANA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA DA SILVA

Processo: AIRR-734/2000-003-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LOCAIS DE MERCADORIAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SONIA NEVES ASSIS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Processo: AIRR-735/2001-007-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARJUR VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

Processo: AIRR-737/2000-059-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

Processo: AIRR-757/2000-059-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : JACIRA DA SILVA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

Processo: AIRR-778/2001-087-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO PETICA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo: AIRR-781/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÉRGIPÊ - SINDIPREV
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-838/2000-059-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

Processo: AIRR-844/2000-071-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : HUGO MEIRELES ESNATY BIZARRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

Processo: AIRR-893/2002-105-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS NEJM NETO
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: AIRR-909/2001-001-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE BELQUIS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TAÍS HELENA MIOTTO
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO

Processo: AIRR-1.009/2002-050-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER VITOR DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO

Processo: AIRR-1.075/2002-046-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA FERNANDA FARIA

Processo: AIRR-1.115/2001-039-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS PRESTA
 AGRAVADO(S) : DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PANSARDI PAVANI

Processo: AIRR-1.144/2002-311-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES

Processo: AIRR-1.173/2002-057-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SABRINA ALVES NUNES
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD

Processo: AIRR-1.192/2002-051-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA

Processo: AIRR-1.374/2001-022-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DELAZZARI
 ADVOGADA : DR(A). DELMA TEREZINHA GAZZONI

Processo: AIRR-1.430/2000-005-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRAMEN ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEX VLADIMIR VARGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TEOFILO FERREIRA TORRES
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-1.716/2001-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-1.748/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAURANTE KIT-KAT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

Processo: AIRR-1.894/1997-067-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BAIOCO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA

Processo: AIRR-1.939/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ RAMOS DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.056/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo: AIRR-2.091/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTIANE MOR
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: AIRR-2.128/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALBERTO ALONSO AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

Processo: AIRR-3.820/2001-664-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : EDILBERTO DE ARAÚJO ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: AIRR-4.518/1999-661-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAVINE
 ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

Processo: AIRR-6.118/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-10.161/2003-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-13.330/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SZEZECH CERQUEIRA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CORBETTA MAZZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13333/2002-3

Processo: AIRR-13.333/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SZEZECH CERQUEIRA E SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13330/2002-0

Processo: AIRR-14.136/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO MACHADO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR-14.700/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : EVARISTO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN

Processo: AIRR-19.158/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA B. HIPÓLITO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA BONORA GAMEZ

Processo: AIRR-26.132/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AGLAIR MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-38.814/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GALIB LAUAND
 ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: AIRR-42.130/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFFONSO MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: AIRR-43.725/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NILSON PAULO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

Processo: AIRR-43.731/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FELISBERTO FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-48.146/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA NÍVEA MAIA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

Processo: AIRR-48.151/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-51.170/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
 AGRAVADO(S) : RINALDO MAGALHÃES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-57.705/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA DORNELLES
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR-57.710/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBIEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO

Processo: AIRR-65.975/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES NOBLE
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



Processo: AIRR-68.864/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : VELOCI RITTA DE RITTA

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

Processo: AIRR-68.873/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GENOVÉSIO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-75.163/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

AGRAVADO(S) : DIRCEU DE CRISTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

Processo: AIRR-80.912/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES

AGRAVADO(S) : LÓGICA - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR-90.597/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ACI VERGARA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN

Processo: AIRR-99.892/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ABEL JOSÉ DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-533.497/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ VINOTTI

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 533498/1999-2

Processo: AIRR-641.943/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 641944/2000-2

Processo: AIRR e RR-656.579/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : ADALBERTO SCHULTZ

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR e RR-656.638/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ PEDRO FERREIRA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-746.996/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)

PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : DALTON COSTA

ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-754.236/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES DE SOUZA

Processo: AIRR-763.219/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HÍPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-772.619/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARISA VERGILI HANNICKEL

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo: AIRR-780.326/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

AGRAVADO(S) : JORGE CONCEIÇÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIOPI FILHO

Processo: AIRR-780.333/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE FRAGA

ADVOGADO : DR(A). CICERO HARTMANN

Processo: AIRR-780.350/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO SOBROSA

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: AIRR-784.137/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KATSUTOSHI ICHI

ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO AFFONSO

AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: AIRR-786.608/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES

ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-786.805/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MARTINS

ADVOGADO : DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA

Processo: AIRR-787.697/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LORENI BORGES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

AGRAVADO(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

Processo: AIRR-788.456/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ITATIAIA DE HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : WILSON DO CARMO MODESTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA

Processo: AIRR-791.889/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

Processo: AIRR-796.405/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

AGRAVADO(S) : APARECIDO IVO DO AMARAL

Processo: AIRR-797.375/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES INÁCIO DE FARIA

ADVOGADA : DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO

Processo: AIRR-798.331/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : EDSON GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-798.333/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONELLO

AGRAVADO(S) : GIUSEPPE RAUSE NETO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: AIRR-798.334/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-798.347/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : JOÃO FARIA

ADVOGADO : DR(A). MARINA ANGELA PREVITI

Processo: AIRR-798.407/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ZINGALLI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

Processo: AIRR-798.790/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANDETE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FERREIRA CABRAL GUTIERREZ
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GALVÃO CARBINATO

Processo: AIRR-798.801/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAAB
AGRAVADO(S) : SIMONE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-798.856/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-798.857/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FCM LACREACÃO E TRIFILAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DR(A). JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

Processo: AIRR-798.868/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VITORIANO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-799.465/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURCIDES DIAS CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-799.720/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : DANIELA BOEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AIRR-808.068/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SPEED TIME EXECUTIVE

Processo: AIRR-811.218/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MATHIAS HILÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-811.382/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

Processo: AIRR-811.867/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO(S) : MAGALI CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

Processo: AIRR-813.278/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ARTUR ARCE
ADVOGADA : DR(A). NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-813.409/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALENYR ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ

Processo: AIRR-813.414/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : CEZARINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MENEGAT

Processo: AIRR-813.741/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Processo: AIRR-813.927/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO(S) : NERCI OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-813.998/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CELESTINO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: AIRR-813.999/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERONILDO LEMOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: RR-186/2001-092-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ROVILSON STEVANATO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA

Processo: RR-211/1997-025-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSIANE SUELY COMAR BRAVO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

Processo: RR-286/1994-004-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-1.148/2001-131-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-3.981/1996-036-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-17.177/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONTATO REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-24.239/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : VALDIR DOMINGOS WENZENOWICZ

Processo: RR-24.241/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO PIANESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO PIANESSO

Processo: RR-24.249/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MALMANN & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENIS HERCÍLIO B. NUNES

Processo: RR-30.073/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-53.978/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERREIRA MACHADO



Processo: RR-54.195/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCILA MARIA PEROZA
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-54.741/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ROSE DOS SANTOS ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). DIVA GOMES DE ARAÚJO FOLHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - MEDCOOPER
 ADOVADO : DR(A). LUCIANA LEAL GALVÃO

Processo: RR-59.123/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA FRANÇA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-59.200/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR MARCONDES RIBAS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: RR-62.441/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGENOR LIMA CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO TOLEDO

Processo: RR-63.223/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: RR-73.206/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-73.532/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELIAS CÂNDIDO
 ADOVADO : DR(A). JORGE JOÃO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: RR-98.003/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-410.253/1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA SIMPSON
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-421.711/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA STROHSCHOEN
 ADOVADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
 ADOVADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-533.498/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LINO JOSÉ VINOTTI
 ADOVADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533497/1999-9

Processo: RR-541.827/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
 ADOVADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OXFORT CCONSTRUÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA

Processo: RR-551.939/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO CHARAQ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI

Processo: RR-553.506/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DARCY FRANCISCO AMÂNCIO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: RR-554.022/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES

Processo: RR-554.595/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA NONATA SOUSA
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR-560.887/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Processo: RR-564.100/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : RAUL RODRIGUES SCHULTZ
 ADOVADO : DR(A). PAULO P. PRATES FILHO

Processo: RR-566.257/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
 RECORRIDO(S) : SAUL STREGUSKI COELHO
 ADOVADA : DR(A). IARA NUNES DE SAMPAIO

Processo: RR-575.180/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINTO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: RR-575.275/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS EUCALISTA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-577.402/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DARY MENDES
 ADOVADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: RR-578.342/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: RR-586.387/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-588.013/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRIGGI KNOBLOCH
 ADOVADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: RR-593.698/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO
 ADOVADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-598.412/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-611.216/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

Processo: RR-614.160/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA GOUVEIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BENTO DE ANDRADE

Processo: RR-614.228/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS)
 ADOVADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : JUCILÉIA FILOMENA BARBOSA SEVERINO
 ADOVADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

Processo: RR-614.948/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DENISE SCHMID
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

Processo: RR-620.655/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA

Processo: RR-621.034/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SALGADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: RR-621.972/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLICARPO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR-622.651/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEMPEL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO EUSÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: RR-622.703/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

Processo: RR-623.274/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELMO HOLSBAACH DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Processo: RR-623.282/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ORACELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: RR-623.285/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARTINS FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-623.938/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

Processo: RR-625.297/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ALÓISIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-625.564/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : VÂNIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

Processo: RR-625.583/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: RR-625.609/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : MARIANO PEREZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: RR-627.137/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDÍLIA CALDAS DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-627.140/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-628.522/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-628.759/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ESTER MARQUES ILIVINSKI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-632.735/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADELINO ODILO LUNKES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA

Processo: RR-641.944/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641943/2000-9

Processo: RR-657.517/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-666.746/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WEBER COSTEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR-700.068/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : IVONE KUTELAK RUCHINSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 09h30

Processo: AIRR-6/1986-038-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ABDALA ACHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-153/2003-920-20-40-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ALDILENO LIMA ANDRADE

Processo: AIRR-179/2000-025-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-183/1991-007-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-196/2002-006-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALFORE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOVENAL JUNILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECI FRANCISCO DE SOUZA

Processo: AIRR-237/2001-063-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO YUJI OHARA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : ELOIR ALBRECHT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV

Processo: AIRR-253/2000-100-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RICARDO FERREIRA TIROLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Processo: AIRR-256/1999-021-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo: AIRR-291/2001-666-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DA ROSA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA

Processo: AIRR-340/2000-133-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALTAIR JOÃO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETTO



Processo: AIRR-340/2002-004-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISMARCK MALVEIRA MAIA

ADVOGADA : DR(A). WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

Processo: AIRR-449/1999-022-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: AIRR-449/2002-002-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.

ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-454/2001-001-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADOLFO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

Processo: AIRR-507/2001-089-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-552/2002-028-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

AGRAVADO(S) : CRISTIAN RICARDO BERNARDES

ADVOGADO : DR(A). KELY CRISTINA SILVA

Processo: AIRR-618/2002-038-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ELZI ARANTES DE FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

Processo: AIRR-672/2000-121-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JORGE FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GINO MURARO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO DE SÃO FRANCISCO LTDA.

Processo: AIRR-722/2001-122-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DORNELES

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO ÁVILA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES

Processo: AIRR-727/1995-003-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VÍTOR RIBEIRO DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo: AIRR-750/1998-028-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA GALPÃO CRIOULO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SINARA KIEFER ZUNEDA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS

ADVOGADA : DR(A). DERLI DA SILVEIRA

Processo: AIRR-810/2002-053-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO E COMÉRCIO MMRJ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA

Processo: AIRR-818/1999-126-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR-843/1999-038-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUCIFLEX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO(S) : EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-857/2001-005-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR-871/2001-045-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RANGEL DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

Processo: AIRR-917/1996-028-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DIAS CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: AIRR-921/2002-016-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO

AGRAVADO(S) : VÂNIA HOFMAN LOBATO

ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-936/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELIANA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: AIRR-956/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR-962/2001-025-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo: AIRR-971/2002-003-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

AGRAVADO(S) : ROOSEWELT LIMA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). CLEVERTON SANTOS SILVA

Processo: AIRR-992/2002-015-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS

AGRAVADO(S) : GILDO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS PAZ

Processo: AIRR-1.019/2001-141-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

AGRAVADO(S) : ANITA PINHEIRO DE BARROS E SILVA

Processo: AIRR-1.024/2001-009-10-41-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GUILHERME FONTES ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE CASTRO

Processo: AIRR-1.088/2000-060-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CHECONELLO

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS REINALDO TACCO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.149/1999-281-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : REINALDO ROQUE GODOY DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA

Processo: AIRR-1.171/2000-108-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S.A.

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SIMÕES

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CÉSAR RAMOS

Processo: AIRR-1.187/1999-089-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CAMARGO BUENO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : LÉCIO PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

Processo: AIRR-1.188/2002-203-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JOSEMAR BATISTA DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

Processo: AIRR-1.197/1997-002-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA BRAGA FILHO

ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-1.223/1999-103-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JULIA VANI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LISIANE DE ALMEIDA LUCHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS.

ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.298/2000-011-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VITOR OTÁVIO CORRÊA PRADO

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

Processo: AIRR-1.298/2000-005-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : ANTONIO CORDEIRO TELES FILHO E OUTROS

Processo: AIRR-1.470/1999-087-15-41-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS AMÂNCIO

ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: AIRR-1.471/2002-018-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : FABIANA KARLA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: AIRR-1.523/1990-001-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANDRA DE PAULA MARIANO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ATIENE PERINO

AGRAVADO(S) : ALICE CARVALHO SCHIAVON

Processo: AIRR-1.551/2001-076-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.671/2000-231-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SIAS HANQUER

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA

AGRAVADO(S) : MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: AIRR-1.736/2000-058-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA

Processo: AIRR-2.006/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ F. DA COSTA

Processo: AIRR-2.111/1995-021-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LÉLIA SOFIA SAVICZKI

Processo: AIRR-2.194/1997-002-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). REGIVÂNIA EVANGELISTA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PADILHA

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

Processo: AIRR-2.253/1990-008-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENTURA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: AIRR-2.381/1996-032-15-85-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FACCHIM

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-8.437/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-12.999/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PESSOA

Processo: AIRR-14.354/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

AGRAVADO(S) : EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-15.259/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRETAS GRUNWALD

AGRAVADO(S) : ADELINO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-16.023/2001-006-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VÍTOR DO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Processo: AIRR-16.361/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BOLIVAR ABRANTES VIVACQUA

ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR-17.606/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PACHECO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

Processo: AIRR-21.832/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY TRISTÃO FRANCO

Processo: AIRR-22.712/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDER FAUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

Processo: AIRR-33.733/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDSON DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-42.411/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ

Processo: AIRR-42.763/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALBERTINA TAVARES CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). KENEY SU

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo: AIRR-46.428/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SOUSA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

Processo: AIRR-63.130/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MAURO BULLARA

ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

Processo: AIRR-66.282/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ÁTILA DA COSTA ELIAS

ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : G. N. MÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-73.917/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-74.704/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : ELVIO VALDOCIR DE BASTOS

ADVOGADO : DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO

Processo: AIRR-78.250/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA BOIDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-82.668/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VILSON NEVES DO AMARILHO

ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ESTRELLA BRANDI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE



Processo: AIRR-85.154/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS MORAIS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). VITORIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-88.544/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: AIRR-93.302/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVEIRA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM

Processo: AIRR-100.636/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO(S) : RODNILSON ELVANDIR DA SILVA OLIVA
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-103.469/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUTH JENEKI OLIVEIRA RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR-108.462/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARTUR RODRIGUES FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : KLEBER RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

Processo: AIRR-110.999/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADOVADA : DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-111.079/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE LIMA GOMES
 ADOVADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: AIRR-111.548/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BUNEDER
 ADOVADA : DR(A). ANITA TORMEN

Processo: AIRR-112.679/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADOVADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALATIEL BUENO
 ADOVADO : DR(A). JEFERSON MALDANER

Processo: AIRR-712.945/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : HELDER ANTÔNIO HAUSER
 ADOVADO : DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

Processo: AIRR-750.707/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR-755.021/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : IVONE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ROSEMEIRE MACHADO

Processo: AIRR-756.695/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GIOVANI LUIZ FRIZZO
 ADOVADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

Processo: AIRR-759.102/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ H. DAMBROSO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA

Processo: AIRR-760.380/2001-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALMIR CELESTINO DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE
 ADOVADO : DR(A). IZIDORO M. DA SILVA

Processo: AIRR-762.859/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINOL ARAKI
 ADOVADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-763.212/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MM & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALINEIDE MARTINS DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA

Processo: AIRR-765.902/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON DETONI DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-767.885/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO T MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR-767.886/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

Processo: AIRR-770.651/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCIS LUIZ BARBOZA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADOVADA : DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA

Processo: AIRR-778.312/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALEXANDRE MARTINS
 ADOVADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 AGRAVADO(S) : PIPA - PIRACICABA PROPAGANDA AÉREA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO MURILO P. VIOTTI

Processo: AIRR-784.362/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA ESTOQUE CARIZIO
 ADOVADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

Processo: AIRR-784.363/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETI LOVATO
 ADOVADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR-793.940/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JACIMAR DA SILVA CARLOS
 ADOVADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES
 AGRAVADO(S) : BAHIA CATERING LTDA.
 ADOVADA : DR(A). EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

Processo: AIRR-796.659/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
 ADOVADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EUTÍMIA RODRIGUES DE SANTANA
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo: AIRR-800.962/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUDER LTDA.
 ADOVADO : DR(A). POLLYANA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR-808.222/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADOVADO : DR(A). EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

Processo: AIRR-816.049/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR(A). ROLAND RAAD MASSOUD
 AGRAVADO(S) : ALBA SANTANA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-816.100/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA
 AGRAVADO(S) : TADEU ANDRÉ
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST

Processo: RR-156/2001-121-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SUELI RIBEIRO ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-429/2001-001-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABIB SALIM TAJRA NETO
ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES

Processo: RR-659/2001-101-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

Processo: RR-765/2000-006-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA TÁPIAS
ADVOGADO : DR(A). ADELAINÉ MEDEIROS VELANO

Processo: RR-880/2001-141-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ANACIR MARIA MANEA CASTELAN
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO GALIMBERTI

Processo: RR-904/1999-127-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

Processo: RR-930/2001-010-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROFFÉ BORGES

Processo: RR-1.096/2000-079-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MÁRIO PITANGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-1.831/1999-004-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ILMA CORREA DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET

Processo: RR-2.628/1999-045-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERTON GOBIS
ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

Processo: RR-4.564/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : JACQUES ALEXANDRE PAZ SASSE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: RR-4.923/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO BASTIAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO

Processo: RR-11.965/2002-013-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELIANE REBOUÇAS DA ROCHA

Processo: RR-15.311/2001-007-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRIDO(S) : AGNALDO GOMES TEODORO
ADVOGADA : DR(A). EUNICE MESSA GONZALES

Processo: RR-51.144/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VLADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

Processo: RR-51.194/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-52.583/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMÁRIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR-54.734/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIRCE DE LURDES PIRES
ADVOGADA : DR(A). VANUSA ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Processo: RR-56.173/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PINTO ALBERTINO

Processo: RR-60.893/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RECREIO RIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARNAUD ROBERTO FELIPE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA

Processo: RR-61.725/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : KELI CRISTINA BAERLE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: RR-64.298/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : DANILO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL OLAVES RIVAS

Processo: RR-65.710/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARRÓS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLIMAR MOREIRA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-67.738/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SENA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo: RR-69.531/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO PENA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-75.167/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TADEU WOSNIAK
ADVOGADO : DR(A). BENI BELCHOR
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo: RR-86.510/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALMIRA LEOPOLDINA GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). SADI GOMES BENITES

Processo: RR-86.530/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). BRENDA COELHO GUARANY
RECORRIDO(S) : ISABELINO AYALA REYES
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-86.560/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). BRENDA COELHO GUARANY
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-87.713/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Processo: RR-87.721/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : LISANE AGUILHERA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA MORALES



Processo: RR-89.865/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA BARBO HOPPE
 ADOVADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
 ADOVADO : DR(A). MILTON DANIEL FELTES

Processo: RR-89.869/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSALVINA MACHADO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ELIANE TONELLO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
 ADOVADO : DR(A). MILTON DANIEL FELTES

Processo: RR-525.907/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER

Processo: RR-532.575/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : MANOEL GRAÇA ALMEIDA FILHO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Processo: RR-535.126/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
 ADOVADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVERIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

Processo: RR-543.523/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JAIR FERNANDES RIBAS
 ADOVADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ITAPIU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
 ADOVADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

Processo: RR-546.064/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DOMÍCIO PORTELA RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE NOVO STAMBUL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JORGE AZEVEDO SILVA

Processo: RR-564.105/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-564.558/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
 ADOVADO : DR(A). LUISMAR DÁLIA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR-566.276/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA NEYDE DI PRIMO GALLAS
 ADOVADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA REDENTORISTA - INSTITUTO MENINO DEUS
 ADOVADO : DR(A). ALBERI F. RIBEIRO

Processo: RR-566.297/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LÚCIO DE OLIVEIRA BEZERRA
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: RR-567.084/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILDO DE OLIVEIRA CRISOSTOMO
 ADOVADO : DR(A). JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

Processo: RR-569.348/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REFRISA S.A.
 ADOVADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO TEIXEIRA SILVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: RR-575.459/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : EDSON SÁ BARREIRO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-576.736/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL
 RECORRIDO(S) : ELOI BECKER
 ADOVADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-578.645/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-580.471/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

Processo: RR-580.503/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-581.816/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : DAVINO ELPÍDIO DO NASCIMENTO FILHO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO GRANGEIRO DE MATTOS

Processo: RR-586.178/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : MOISÉS BERTE
 ADOVADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-586.299/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
 ADOVADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ

Processo: RR-588.236/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADOVADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA NEQUE VINCLER
 ADOVADO : DR(A). LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

Processo: RR-588.359/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BERLIET DOBBIN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DANIEL & CIA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Processo: RR-589.203/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : EDNA BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-591.886/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : GILSON DE JESUS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

Processo: RR-592.745/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE FARIAS
 ADOVADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR-593.813/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). DELCIDES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
 ADOVADO : DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO

Processo: RR-596.321/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : CATARINA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI

Processo: RR-596.843/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 RECORRIDO(S) : VALMOR DOS SANTOS MELLO
 ADOVADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-596.942/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MOTA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-598.340/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOVADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO LOPES DE FREITAS
 ADOVADA : DR(A). LIA COELHO AYUB

Processo: RR-599.217/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA VANDERLINDE
 ADOVADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-603.214/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO NATALINO RODRIGUES DO PRADO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

Processo: RR-603.411/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO
RECORRIDO(S) : DORALICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: RR-612.444/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDMUNDO ANTÔNIO CADEI
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUECI APARECIDA DOLOSIC

Processo: RR-612.544/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-613.882/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-613.890/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS GERMANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR-626.983/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ADEVAL MAFORT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MOZART SERPA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES NOGUEIRA

Processo: RR-632.444/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : DIAMANTINA DE ARAÚJO VALENTIM
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-646.240/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: RR-655.284/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDO(S) : DALVA DURÃES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

Processo: RR-657.467/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR-657.468/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CÉLIA LIMA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARATUBA

Processo: RR-657.469/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : APOLÔNIA PORTELA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-659.954/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR-660.410/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Processo: RR-660.770/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

Processo: RR-664.713/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBSON SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR-666.844/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-676.181/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA

Processo: RR-676.183/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : WILMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: RR-702.266/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO(S) : OSMARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DE OLIVEIRA MENDES

Processo: RR-715.131/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

Processo: RR-715.144/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELENARA BUENO PRESTES
ADVOGADO : DR(A). DANILO KAYSER

Processo: RR-715.201/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-715.356/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-758.948/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : NEIVA HUTTINGER DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Processo: RR-763.324/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : MARCELO LANZONI
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-784.987/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MARGARETH LIMA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AO EXMO. SR. JUIZ LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, CONFORME RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 967/2003.

Processo: ED-AIRR - 821/2000-008-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTÔNIO LAZARIN (CONVOCADO)
RELATORA : JUÍZA MARIA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VANDA SALLES BRAGA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo: ED-RR - 24402/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTÔNIO LAZARIN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELFE IDIOMAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SÔNIA SIMAS FAVATTI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: ED-RR - 531240/1999.7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTÔNIO LAZARIN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo: ED-RR - 554001/1999.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTÔNIO LAZARIN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA

Brasília, 03 de fevereiro de 2004
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 13h30

Processo: AIRR-53/2002-261-04-00 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO ANTUNES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-116/1992-002-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GLECH CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-296/2002-026-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DUDA NETO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : ALFREDO A. POSSEBON & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO

Processo: AIRR-361/1998-041-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRS GIMENES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-414/2000-013-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SWIMING ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS BRAZ MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). VANIA MARQUES SARAIVA

Processo: AIRR-727/2000-053-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POUSADA DOS PIRENEUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CARNEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ESMÊNIA GERALDA DIAS

Processo: AIRR-733/1995-101-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : ANANIAS MOREIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-869/2002-020-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA ROSA FLORES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELEM SARAIVA MENEZES

Processo: AIRR-1.070/2002-241-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCIENI CRISTINA NUNES APACITE
 ADVOGADO : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : AC INFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.283/2000-050-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MISAEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PEREIRA DIMOV

Processo: AIRR-1.747/2001-026-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BIANCA JAQUELINE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-1.796/2002-002-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.889/1999-222-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SAMEC - CARIOCA SOCIEDADE MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GORENSTEIN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO FERREIRA MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA LEAL DE FREITAS

Processo: AIRR-2.043/1996-066-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : VITÓRIO MENDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: AIRR-2.307/2000-007-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TIBÉRIO BARATA BRAVOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

Processo: AIRR-2.359/1998-021-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR-2.778/1999-008-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR LEAL LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo: AIRR-3.955/2002-037-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO LUZ - 2º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE PROTESTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: AIRR-5.805/2001-034-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE DA SILVA BITTENCOURT
 ADVOGADA : DR(A). NELI TERESINHA CARDOSO COUTO

Processo: AIRR-9.056/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RINALDO CÂNDIDO LINS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-10.593/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
 AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA

Processo: AIRR-15.759/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : IRINEU FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-20.372/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ ENRIQUE PARMEJANO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-21.729/2000-009-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JACQUELINE DO RÓCIO GARRET
 ADVOGADO : DR(A). ELÍZER ANTÔNIO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

Processo: AIRR-26.938/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA LA PAZZI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.255/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : BO KYUNG SON
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

Processo: AIRR-46.451/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : MARCELO GENTIL BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-54.083/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVILÁZIO DIOGENES
 ADVOGADO : DR(A). IZIDRO MENDES CARDOSO

Processo: AIRR-70.822/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SUELI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-71.010/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO BARBOSA CÉLIA
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL

Processo: AIRR-78.701/2003-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLANE DA SILVA CORRENTE
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ROBERT LEAL

Processo: AIRR-85.572/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALDECI FRAGOSO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-99.882/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-57/2002-201-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA MAMEDE
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DA SILVA BARBOSA

Processo: RR-107/2002-999-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE
RECORRIDO(S) : JUVENAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MATOS KOURY PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-151/1999-002-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSERC SERVIÇOS E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA ROCHA CAMARGO
RECORRIDO(S) : MILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

Processo: RR-167/2002-999-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). GERLANNE LUÍZA SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANUZA TEIXEIRA DIAS DE MOURA

Processo: RR-356/2002-087-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO MONTEIRO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MAURYLIO COSTA E AQUINO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-547/2001-093-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-649/2002-001-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA MOREIRA

Processo: RR-762/2002-010-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
RECORRIDO(S) : GENTIL DO MONTE E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

Processo: RR-923/2002-036-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUSTINO DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo: RR-1.407/2002-115-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

Processo: RR-1.412/2002-115-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDINEIDE DE SOUZA TRINDADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

Processo: RR-1.537/2001-016-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALZIRA EULÁLIA MATIELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: RR-1.561/2002-009-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LENCIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: RR-1.586/2002-921-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR-1.632/2001-014-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CESAR FISCHER

Processo: RR-2.645/2001-004-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CLEODIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JORGEANA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELISVAN COELHO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO MENDONÇA BARBOSA

Processo: RR-2.983/2001-660-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

Processo: RR-4.753/2000-039-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ADRIANO SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-5.850/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO
RECORRIDO(S) : LANDULFO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-7.247/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PAULISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLUMBIA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

Processo: RR-8.541/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROLANE PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : IVO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-8.831/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : E. DIESEL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

Processo: RR-8.833/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS CAMAQUÃ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON EGON GEIGER

Processo: RR-8.836/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL J. F. DE SENNA

Processo: RR-8.939/2002-008-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAMILDO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-11.888/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

Processo: RR-20.241/1999-006-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JONAS ROSA PORTELA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK

Processo: RR-26.892/1995-011-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCILHA MARLI DUZANOVISKI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RR-28.009/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JANNETTA

Processo: RR-33.773/2002-011-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-39.276/1996-004-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : LEILA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: RR-42.886/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-43.012/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CEZAR DE CARVALHO



Processo: RR-80.579/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA COSTA EDON
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Processo: RR-81.208/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SOSTISSO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: RR-81.298/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ALENCAR DE CARVALHO BITTENCOURT
 ADVOGADA : DR(A). ANITA RIBAS MORAES

Processo: RR-82.119/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
 RECORRIDO(S) : NILO BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO

Processo: RR-82.212/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WALDIR FAGUNDES SOBREIRA
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: RR-82.224/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARCO FRANCISCO BERARDI
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: RR-84.365/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA IRONI DEWIT WEINGARTNER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: RR-84.486/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES

Processo: RR-84.489/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALBANO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-85.424/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DELANIA VIEIRA AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN

Processo: RR-85.450/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : PEDRO DORILDO FERREIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo: RR-85.592/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ SILVEIRA RAMIRES
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

Processo: RR-85.852/2003-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LÉCIO VIEIRA FORMOSO
 ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
 PROCURADORA : DR(A). ÉLIDA FAUSTINO ALMEIDA

Processo: RR-85.907/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO(S) : GILVAN CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

Processo: RR-86.024/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
 ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO
 RECORRIDO(S) : ANDREA FARIAS SCHEN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

Processo: RR-86.036/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : CARLOS HEITOR KLEBER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR-86.079/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : TANIA MARIA LORENZI

Processo: RR-87.679/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-87.732/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA ANGELITA MELO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-90.486/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY LINA DA SILVA

Processo: RR-90.490/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELSO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO

Processo: RR-90.568/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 RECORRIDO(S) : PEDRO MENEZES PIRES
 ADVOGADA : DR(A). NEIDA ERNANDES CORRÊA

Processo: RR-91.474/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JAIR CLAUDIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-561.143/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-567.030/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : NEUZA ASCENDINA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-567.953/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

Processo: RR-599.371/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO RAMOS DA SILVA

Processo: RR-625.556/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ DE SOUZA BRIZOLA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: RR-738.146/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-738.147/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

Processo: RR-738.148/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR-738.149/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : JOSEFA NOÊMIA DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADINHO
ADVOGADO : DR(A). JANÚNCIO BARDUINO NETO

Processo: RR-749.906/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WPL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SANCHES

Processo: RR-768.200/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO NERIS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

Processo: RR-768.565/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABÍLIO ROCHA DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MAIA VIEIRA

Processo: RR-769.672/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : WALDIR LAUREANO RUA
ADVOGADO : DR(A). IVAO IVO CAMILLO

Processo: RR-769.712/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO(S) : KEYLA SIQUEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA

Processo: RR-772.913/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EURIBERTO JOSE BERTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo: RR-774.064/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA LOURENÇO MARQUES LTDA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCIMINIANA DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

Processo: RR-776.515/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

Processo: RR-779.654/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: RR-779.900/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO PICANCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: RR-779.901/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BARBACOVÍ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIRCEU CARDOSO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNETE ANTÔNIA BUNSE

Processo: RR-783.219/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HEMERSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S) : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

Processo: RR-785.310/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

Processo: RR-785.315/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR-788.298/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS

Processo: RR-790.029/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA QUINTINA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-798.125/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-34/2002-003-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA REIS FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES

Processo: AIRR-70/2003-025-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Processo: AIRR-120/2001-181-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE ALCANTARA SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARAÚJO

Processo: AIRR-199/2001-003-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MARTINS RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: AIRR-245/2000-669-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FARINA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-255/2002-016-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : GENILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-349/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ARMANDO AUEIROZ DE SOUZA MATSUI
ADVOGADA : DR(A). VALDELINA PEREIRA DUARTE

Processo: AIRR-417/1999-521-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-536/1999-401-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS JUVENIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANETE MURARO
AGRAVADO(S) : MARIA IVANI PACHECO VELHO
ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT

Processo: AIRR-597/2000-121-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ PELISSARI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo: AIRR-741/2000-654-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JAIRO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: AIRR-768/2001-110-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ TOMAZ MOLESIN
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

Processo: AIRR-1.121/1999-023-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS



Processo: AIRR-1.160/2000-001-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO-FUNGLAF

ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

AGRAVADO(S) : MARILUCE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: AIRR-1.449/2002-109-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO VILAÇA

ADVOGADO : DR(A). VALTER DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: AIRR-1.453/1999-093-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JACI LUIS PICHETTI

ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS

AGRAVADO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-1.472/2002-900-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.475/2002-020-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PACO PIGALLE BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON CÂNDIDO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI

Processo: AIRR-1.587/2002-057-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ BEZERRA FREIRE

ADVOGADO : DR(A). CHARLES LE TALLUDEC

Processo: AIRR-1.677/2000-462-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÍLSON SOARES SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-1.677/2001-203-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO ALFAIA

ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

Processo: AIRR-1.859/2001-003-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO(S) : EDNA VERDIERI

ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

Processo: AIRR-1.984/2000-401-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ENEIAS MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-2.102/1996-005-19-43-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALAZAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JARBAS MARCELO GOUVÊA DA ROCHA

Processo: AIRR-2.240/2000-046-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LELO MÃO-DE-OBRA DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVADO(S) : LEANDRO FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: AIRR-2.303/1992-002-07-40-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : EMÍLIA MARIA FREIRE DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

Processo: AIRR-5.053/2001-007-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME

AGRAVADO(S) : ORLANDA FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). CLEBER EDUARDO ALBANEZ

Processo: AIRR-6.430/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARCONDES FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR-6.589/2001-014-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUCEMAR DOMINGOS JORGE

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PUBLICAR MARKETING PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO

Processo: AIRR-10.705/2001-011-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

AGRAVADO(S) : REGINA DE SANTANA SANTOS HARMATA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ NUNES

Processo: AIRR-26.108/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA MORENO FRAGA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-29.190/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUCICLEIDE PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: AIRR-36.957/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA GRAZIANO PESSOA

ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: AIRR-38.270/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO GOMES DA PIEDADE

ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL

AGRAVADO(S) : 2M DO BRASÍL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIRÓZ SANTOS

Processo: AIRR-43.122/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

Processo: AIRR-43.292/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REINALDO CLEMENTINO

ADVOGADO : DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA

Processo: AIRR-43.993/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LENISE BARBOSA MOASSAB

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-45.351/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA

AGRAVADO(S) : IVO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

Processo: AIRR-47.193/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO FLORES CARONE

AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES

Processo: AIRR-47.917/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALMIR GONÇALVES ROSALES

ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI

AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

Processo: AIRR-48.153/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : VALMIR NUNES DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR-48.281/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTONIO BENOMES MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-49.861/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-49.948/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ÉDSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO

Processo: AIRR-53.821/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ

Processo: AIRR-54.300/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA AMBRÓSIO DALPINO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-57.629/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ

ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT

AGRAVADO(S) : CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR(A). EUNICE ANTONIOLLI

Processo: AIRR-58.281/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DO CARMO

ADVOGADA : DR(A). SANDRA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

Processo: AIRR-63.401/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

AGRAVADO(S) : PAULO KAZUKI

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

Processo: AIRR-74.670/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LILLY LEHM DE KUGLER

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

Processo: AIRR-81.268/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MEDIS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DONATELLO

AGRAVADO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS

ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO

Processo: AIRR-88.383/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ALBERTO TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-90.368/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOEL PINHEIRO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: AIRR-686.020/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EDSON COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-791.743/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO

AGRAVADO(S) : MARA DO ROCIO SIMIONI

ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: RR-191/2001-019-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERVÁZIO NETO

ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO DANTAS DA SILVA

Processo: RR-232/2001-020-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA

RECORRIDO(S) : LAELÇA GONÇALVES PATRÍCIO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE

Processo: RR-628/2001-010-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉZAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). GLAUCO COUTINHO MARQUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

ADVOGADO : DR(A). GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES

Processo: RR-852/2001-024-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA ERVATEIRA SÃO BENTO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JAENSCH

RECORRIDO(S) : DELSON DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SAULO JOSÉ MUCHALSKI

Processo: RR-972/1995-191-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA

ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-1.430/1995-331-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL ANACLETO

ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo: RR-1.522/1997-004-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : AILZA CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM

Processo: RR-10.200/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). DENISE SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : ELÁRIO BIRCKEUEER

ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO

ADVOGADA : DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON

Processo: RR-14.996/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA LIMA NETO

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ALVES DE CASTRO

Processo: RR-49.303/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCOS JOVENTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: RR-56.434/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS IVAN BENVENUTI LAIMER

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: RR-59.019/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DAMIANA RACHEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EGBERTO GULLINO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COOPSERVT - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS F. BEVILACQUA

RECORRIDO(S) : ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL

Processo: RR-62.108/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : OLÍVIO JOSÉ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-424.692/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

RECORRIDO(S) : AMANDA SOUZA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-451.357/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA

Processo: RR-553.209/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : OLÍVIA MASSARO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-553.462/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : CLÉIA REGINA STEENBOK HOLZMANN

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

Processo: RR-557.755/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AVELINA DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA



Processo: RR-564.435/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
 RECORRIDO(S) : DENISE ZETTERMANN LINERA
 ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR-565.500/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRENE MARIA SAUTHIER VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO

Processo: RR-575.233/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-575.235/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDILSON PAULA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
 RECORRIDO(S) : ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

Processo: RR-575.254/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-575.257/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOA TERRA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : CLEUSA DE QUADROS PINTO
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: RR-575.485/1999-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ERICA MARIE SASAKI BRITO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

Processo: RR-577.093/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Processo: RR-579.875/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO VELANI
 RECORRIDO(S) : LAURA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

Processo: RR-580.909/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LIMA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-581.180/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-581.217/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SILVANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

Processo: RR-581.278/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-581.289/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARANGÃO
 ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

Processo: RR-581.304/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). IRON FERREIRA PEDROZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: RR-581.701/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DELMIRA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-581.857/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : GLAUTER TEMÓTEO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MORAIS

Processo: RR-581.859/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA VASCONCELOS PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

Processo: RR-582.939/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-583.816/1999-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RILDA DA LUZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-584.871/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-586.117/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA

Processo: RR-586.118/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : EDINALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

Processo: RR-586.119/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: RR-586.173/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-586.174/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEJI KANASHIRO (FAZENDA SANTA ERNESTINA) E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). MARLENE MELCHIORI VIEIRA

Processo: RR-588.260/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: RR-588.339/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRT PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CISCATO

Processo: RR-589.059/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS

Processo: RR-589.060/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-589.062/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

Processo: RR-590.238/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS

Processo: RR-590.475/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA NILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA VIRGÍNIA MANHANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PIZARRO FONTES

Processo: RR-590.476/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

Processo: RR-592.233/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : EORLY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-592.371/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : MARINHO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-592.503/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANSELMO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI

Processo: RR-592.505/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : ROVENA LEHN
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: RR-592.574/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : EMA KNAUL KUSTER
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-592.575/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : VALDIR PESSI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-593.454/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ENIO BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: RR-593.592/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMANOWSKI
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: RR-593.646/1999-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: RR-593.648/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: RR-594.045/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : EDWALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO

Processo: RR-595.981/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO STANKIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-596.479/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: RR-596.825/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: RR-596.827/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : GENÉSIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-598.227/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-599.555/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GODOFREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-599.556/1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ORESTE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-599.587/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUCIANO VALENÇA MOTTA
RECORRIDO(S) : ADAIR PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-600.993/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: RR-603.301/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA SCHAEHR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR-610.473/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : TEREZA PATUCCI
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-610.800/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-610.801/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : AILTON DE MELO LESSA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-612.366/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSAMÉRICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA C. CUNHA
RECORRIDO(S) : CREMILDA DOS SANTOS MENDES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE MENEZES

Processo: RR-612.471/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : DEODATO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA LAVOURA LIMA

Processo: RR-612.475/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : AURENI SALUSTRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Processo: RR-614.073/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII
ADVOGADA : DR(A). MAURISTELA RAMOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARQUES DA CRUZ



Processo: RR-621.209/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR-623.776/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS MIRANDA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: RR-628.455/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-635.722/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERSIANAS CAMELLE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADYLLA MARIA BULL LOPES
 RECORRIDO(S) : ANDERSON MENDES BERNINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEIXOTO

Processo: RR-638.404/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADÃO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : WILKELMANN & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS

Processo: RR-640.962/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ANACLETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

Processo: RR-650.035/2000-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSA FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

Processo: RR-654.136/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : ERNEIDE DO NASCIMENTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE S. NOGUEIRA FILHO

Processo: RR-663.167/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
 RECORRIDO(S) : ROSELEIDE NOVAES VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEDEIROS FILHO

Processo: RR-664.507/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA ANTUNES TOMÉ

Processo: RR-664.528/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA NEPOMUCENO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PIMENTEL DE MATOS

Processo: RR-665.970/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MOREIRA DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

Processo: RR-666.571/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER POST

Processo: RR-666.575/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : RODRIGO PAGANI MAZZUCO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

Processo: RR-674.577/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EDILÉIA ESCOBAR ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: RR-675.189/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

Processo: RR-676.120/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MOREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
 RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: RR-677.827/2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SIDERLEI BELÃO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIROZ

Processo: RR-688.566/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA PERPÉTUO PRINA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-689.724/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUCIANE APARECIDA WITKOWSKI REIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-695.527/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NELSON SOARES BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

Processo: RR-702.770/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CAMARGO POMPEU
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I IGUATEMI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE

Processo: RR-709.895/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
 RECORRIDO(S) : GÉSSIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: RR-712.731/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ENI DOMINGUES

Processo: RR-715.923/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODCOSKI
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-718.591/2000-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOEL CARDOSO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-721.071/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA FERREIRA DE LARA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-722.979/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo: RR-723.039/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMELIA SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ELCY MONTEIRO BARROSO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR-723.491/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RUBENS RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR-723.788/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GARCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-726.085/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : GERALDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR-727.201/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD PESSÓA DE MENEZES

Processo: RR-727.210/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-727.583/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSA CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-733.060/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : SIBILA MIKOLAICZIC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR-734.361/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

Processo: RR-737.505/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO REZENDES
ADVOGADO : DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

Processo: RR-745.114/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

Processo: RR-747.641/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANZENILDA VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: RR-751.683/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : VALDELINO JOSÉ PARMANHANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SARDENBERG GUIMARÃES HENRIQUES

Processo: RR-769.407/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROSA SEVERO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE QUARAÍ
ADVOGADO : DR(A). ELI AUGUSTO DORNELES

Processo: RR-771.818/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-771.825/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

Processo: RR-790.221/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S PEREIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABRAHAM LARRAT NETO

Processo: RR-797.911/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : FABIANA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA

Processo: RR-798.190/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : ROBERTO CASSALES BARROS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR e RR-3.876/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : GERALDO FERNANDES LEITE
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
AGRAVADO(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-669.846/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : HAMILTON FERNANDO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ FRANCISCO E OUTRO
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR e RR-671.345/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ MAURÍLIO DE CASTRO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: AIRR e RR-671.359/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) E RE- : GABRIEL BARROS LIRA E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

Processo: AIRR e RR-671.463/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RE- : DIVINO SALVADOR DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR e RR-688.802/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : CELMO PRATA PACHECO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL

Processo: AIRR e RR-708.788/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-710.514/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : VALMIR GOMES DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-719.741/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA HELENA GOMES ABRIL
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÓNECKER

Processo: AIRR e RR-726.777/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO



Processo: AIRR e RR-734.554/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : LUCAS DA COSTA DOMINGOS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 CORRIDA(S) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: AIRR e RR-738.590/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ROBERTO DE OLIVEIRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-
 CORRENTE(S) NEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-739.208/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : GILDA MARIA DE ALMEIDA SÁ E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 CORRIDA(S) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE
 SOUZA

Processo: AIRR e RR-771.373/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
 CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-
 CIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) E RE- : ENÉSIO DO NASCIMENTO COSTA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-777.371/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : MAGDA MORITZ
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-
 VEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES
 GUIMARÃES

Processo: AIRR e RR-789.675/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : CLEBER DAMIÃO DA COSTA E OUTRA
 CORRIDA(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-800.313/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-
 VEDA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 CORRIDA(S) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE SOUSA

Processo: AG-RR-643.250/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : VALDIR VITOR PONCIANO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: A-AIRR-1.930/1997-010-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : EDILSON MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL

Processo: A-AIRR-4.059/2002-900-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
 ROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

Processo: A-AIRR-807.921/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EUELI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA

Processo: RA-82.597/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-
 VOCADO)
 INTERESSADO(A) : CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAR-
 QUES
 INTERESSADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRA-
 GA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da
 Secretaria